

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO**

**RICHARD PERES FERNANDES**

**A SÚMULA 621 DO STJ E AS CONSEQUÊNCIAS DO EFEITO DE  
RETROATIVIDADE NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS**

**PORTO ALEGRE  
2021**

RICHARD PERES FERNANDES

**A SÚMULA 621 DO STJ E AS CONSEQUÊNCIAS DO EFEITO DE  
RETROATIVIDADE NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari  
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre  
2021

**RICHARD PERES FERNANDES**

**A SÚMULA 621 DO STJ E AS CONSEQUÊNCIAS DO EFEITO DE  
RETROATIVIDADE NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito, da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Aprovado em 13 de maio de 2021.**

**Banca examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tula Wesendonck

---

Prof<sup>a</sup>. Caroline Pomjé

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha mãe, Jovita e minha tia Edila, por confiarem nos meus sonhos, no meu ideal, no meu potencial e nunca me deixarem recuar. Sinto orgulho de vocês!

Ao meu pai, Cláudio e ao meu irmão Christian, por serem meu escudo, me protegendo para que eu possa me arriscar, sem temer o perigo e poder correr diretamente atrás do sucesso.

À Letícia, que carinhosamente me impulsionou neste árduo desafio de dar conta do estudo e do trabalho, e por me apoiar durante esse momento complexo que vivemos na pandemia de COVID-19. Sem tua acolhida teria sido muito difícil, te amo.

Aos meus amigos que mesmo separados fisicamente, em razão das precauções sanitárias, me ouviam, aconselhavam e principalmente me divertiam nas reuniões virtuais, às quais tornaram a rotina cansativa e a pandemia menos solitária e mais suportável, em especial ao Bernardo e ao grupo dos TJ, Pedro, Nic, Prua, Otávio, Rain, Cris, Jesus etc...

Aos meus anjinhos companheiros Baku e Nima, os felinos mais bagunceiros, carinhosos, engraçados e menos interessados em direito que eu conheço.

Um agradecimento à Juliana, por ser uma ótima amiga, colega de trabalho, por confiar em mim, e me ajudar a me tornar um profissional completo.

Um sincero agradecimento a todos os professores que passaram pela minha vida, aos quais lhes é devida toda honra e o valor por serem guerreiros e lutarem diariamente para trazer luz e esperança a quem depende exclusivamente da educação para alcançar uma vida melhor.

Por fim, gostaria de agradecer à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao ensino gratuito de qualidade e à ciência brasileira sustentada por pesquisadores inquietos e amantes do conhecimento. Que o futuro reserve à educação e a ciência o valor que lhes é merecido, e que as sombras que infelizmente hoje pairam sobre a nação, voltem a se esconder.

## RESUMO

Em 12 de dezembro de 2018 na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovada a súmula 621 que resolveu a divergência de entendimento acerca do efeito de retroatividade da sentença que majora, minora e exonera alimentos. Contudo, embora aparentemente tenha se encerrado esta antiga discussão nos tribunais, em relação aos interesses das partes envolvidas na obrigação alimentar, a aplicação da súmula pode se demonstrar volátil no campo da realidade material. Dito isso, o presente trabalho se propôs a uma breve análise sobre o instituto dos alimentos, com maior enfoque nos alimentos decorrentes do poder familiar e do vínculo familiar, visando compreender as consequências da aplicação da Súmula 621 em todas as hipóteses de revisão da obrigação alimentar, e sua relação com o cumprimento de sentença, alimentos provisórios e os princípios do instituto dos alimentos, com maior atenção aos princípios da irrepetibilidade e incompensabilidade. A partir da metodologia proposta surgiram algumas consequências da retroatividade que merecem atenção, como a criação de uma dívida a partir da sentença e a possibilidade da ocorrência de distorções em relação ao binômio necessidade-possibilidade nas ações revisionais com implicações no cumprimento de sentença.

**Palavras-chave:** Alimentos. Súmula 621 STJ. Retroatividade. Efeitos da sentença. Cumprimento de sentença. Ação de alimentos.

## **ABSTRACT**

On December 12, 2018, in the 2nd Section of the Superior Court of Justice, the precedent 621 was approved, which resolved the divergence regarding the retroactivity effect of the sentence that increases, lessens and exonerates support. However, although this old discussion in the courts has apparently ended in relation to the interests of the parties involved in the maintenance obligation, the application of the summary can prove to be volatile in the field of material reality. That said, this paper proposes a brief analysis of the support institute, with a greater focus on support obligation resulting from family power and family ties, aiming to understand the consequences of the application of the precedent 621 in all hypotheses of revision of the support obligation, and its association with the satisfaction of sentence, provisional maintenance and the principles of the institute of support, with greater attention to the principles of unrepeatability and incompensability. From the proposed methodology, some consequences of retroactivity arose that deserve attention, such as the creation of a debt based on the sentence and the possibility of distortions in relation to the need-possibility binomial in the support review actions observed in the fulfillment of the sentence.

**Keywords:** Support Obligation. Precedent 621 STJ. Retroactivity effect of the sentence. Satisfaction of sentence. Lawsuit of support obligation.



# SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u> .....	1
<u>2 ALIMENTOS, AÇÃO DE ALIMENTOS, AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</u> .....	8
<u>2.1 O conceito de alimentos</u> .....	9
<u>2.2 Ação de alimentos</u> .....	11
<u>2.3 Ação revisional</u> .....	16
<u>2.4 O cumprimento de sentença que fixou alimentos</u> .....	19
<u>2.5 Cumprimento de sentença de alimentos provisórios</u> .....	22
<u>3 A RETROATIVIDADE NA SENTENÇA QUE REDUZ, MAJORA OU EXONERA ALIMENTOS</u> .....	24
<u>3.1 A retroatividade e os princípios da irrepetibilidade e da incompensabilidade</u> .....	28
<u>3.2 Efeitos retroativos nas sentenças e os alimentos provisórios</u> .....	37
<u>3.3 Sentença que majora alimentos e os efeitos de retroatividade</u> .....	42
<u>3.4 Sentença que minorar alimentos e os efeitos de retroatividade</u> .....	48
<u>3.5 Sentença que exonera o alimentante</u> .....	55
<u>3.6 O <i>decisum</i> e a sua relação temporal</u> .....	61
<u>4 CONCLUSÃO</u> .....	68
<u>REFERÊNCIAS</u> .....	69



## 1 INTRODUÇÃO

Buscando atender à diretiva de uniformização jurisprudencial, em 12 de dezembro de 2018 na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovada a súmula 621<sup>1</sup> que resolveu a divergência de entendimento acerca do efeito de retroatividade da sentença que majora, minora e exonera alimentos. Contudo, embora aparentemente tenha se encerrado esta antiga discussão nos tribunais, em relação aos interesses das partes envolvidas na obrigação alimentar, a aplicação da súmula pode se demonstrar volátil no campo da realidade material, uma vez que o efeito da retroatividade é intrinsecamente ligado à efetivação do instituto dos alimentos e à duração do processo, já que seu marco inicial é a citação do demandado.

Dito isso, o presente trabalho se propõe a uma breve análise sobre o instituto dos alimentos, com maior enfoque nos alimentos decorrentes do poder familiar e do vínculo familiar, visando compreender as consequências da aplicação da Súmula 621 em todas as hipóteses de revisão da obrigação alimentar, e sua relação com o cumprimento de sentença, alimentos provisórios e os princípios do instituto dos alimentos, com maior atenção aos princípios da irrepetibilidade e incompensabilidade.

Após a introdução conceitual com base na doutrina e jurisprudência contemporânea, prosseguiu-se com análise de hipóteses de aplicação da súmula 621, em casos em que o alimentante está adimplente e inadimplente com sua obrigação e ocorreu a majoração, minoração e exoneração de alimentos, comparando os seus efeitos em eventual cumprimento de sentença. O estudo destes casos hipotéticos revelou que o efeito de retroatividade da sentença que majora, minora ou exonera alimentos pode, em circunstâncias específicas, causar uma dissociação da realidade material da jurídica, ofendendo o binômio necessidade-possibilidade, podendo criar dívidas instantâneas e injustiças tanto em relação ao credor de alimentos, quanto ao devedor.

---

<sup>1</sup> Súmula 621-STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018

## **2 O CONCEITO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS E A SUA RELAÇÃO COM AS AÇÕES DE ALIMENTOS, REVISIONAL E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

De forma a estabelecer as bases para a discussão acerca dos efeitos da súmula 621, no que tange ao efeito de retroatividade das sentenças que majoram, minoram e exoneram alimentos, é necessário contextualizar o debate analisando brevemente o instituto dos alimentos, seu reconhecimento judicial com a ação de alimentos e a sua efetivação com o cumprimento de sentença.

### **2.1 O conceito de alimentos.**

Nesse tópico iremos introduzir brevemente o conceito de alimentos, as origens obrigacionais, os princípios constitucionais, e suas características a fim de preparar o debate proposto nesse trabalho.

Entende-se por alimentos, aquilo que tem a natureza de satisfazer as necessidades básicas de um indivíduo a fim de que seja garantida sua dignidade, sendo, portanto, um elemento que protege o direito à vida. Como diz Orlando Gomes, os alimentos “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si<sup>2</sup>. No direito brasileiro encontramos quatro origens obrigacionais de alimentos, sobre elas Teixeira<sup>3</sup> aponta que quando envolve a existência de vínculo de parentesco a obrigação de prestar alimentos decorre de lei (CC, art. 1.694), no entanto, como segunda hipótese, também pode originar-se a partir de testamento (CC, arts. 1.920 e 1928, parágrafo único); de sentença judicial condenatória ao pagamento de verbas indenizatórias para ressarcir danos provenientes de ato ilícito (CC, art. 950) e por fim, também de negócio jurídico (contrato). Contudo, daremos atenção sobre os alimentos que decorrem a partir da lei.

Para Teixeira<sup>4</sup>, os alimentos que decorrem do vínculo familiar têm como fundamento constitucional o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o Princípio da Solidariedade. O primeiro diz respeito às condições materiais referentes à preservação da vida e à integridade física do indivíduo, e o segundo refere-se à superação dos interesses individuais, ou seja, no núcleo familiar, o

---

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 427

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, op. cit.

entendimento de que os alimentos são como uma expressão da solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material<sup>5</sup>, o qual estende-se aos pais e filhos, parentes e companheiros, visando a proteção da coletividade familiar.

Dessa forma, tratando-se de alimentos referentes aos vínculos familiares, podemos compreendê-los como uma forma de assegurar, além da alimentação, a moradia, vestuário, saúde, lazer e instrução educacional<sup>6</sup>. Como diz Venosa<sup>7</sup>, os alimentos traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. Nesta mesma linha aponta Belluscio (2006, p. 35, apud MADALENO, 2020<sup>8</sup>) que define os alimentos como um dever de amparo destinado a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Por fim, sobre as características dos alimentos tem-se que se trata de direito personalíssimo, uma vez que em regra é direito estabelecido *intuitu personae* que observa as circunstâncias pessoais dos envolvidos para a existência da relação alimentar<sup>9</sup>. O posicionamento majoritário da doutrina e o STJ entendem que a transmissibilidade dos alimentos encontra limite no espólio, sobre o qual recai o débito existente e não pago antes do falecimento do obrigado a prover alimentos<sup>10</sup>. O artigo 1.707 do código civil trata da irrenunciabilidade, da incompensabilidade e da impenhorabilidade dos alimentos e o artigo 1.698<sup>11</sup> da divisibilidade alimentar, sobre a qual entende-se que, caso

---

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 56-57

<sup>6</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>10</sup> STJ, 3ª T., REsp 1598228, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 11.12.2018, publ. DJ 17.12.2018.

<sup>11</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

o devedor principal não tenha condições de suportar os alimentos, os coobrigados serão convocados calculando-se a cota de cada devedor na proporção de sua situação econômica. Os alimentos são imprescritíveis, portanto, é direito que não se extingue pela falta de seu exercício<sup>12</sup>. A doutrina e a tradição definem que os alimentos são irrepetíveis, não cabendo a devolução em caso de pagamento a maior, ou nos casos em que a obrigação é fixada provisoriamente e ao fim da ação verifica-se que não existe vínculo familiar<sup>13</sup>.

Dessa forma, embora alguns autores adicionem outras características, o entendimento majoritário converge nessas características: direito personalíssimo, transmissível, irrenunciável, incompensável, impenhorável, divisível e irrepetíveis.

## **2.2 Ação de alimentos e a sua doutrina e jurisprudência.**

Pontua-se novamente que o presente trabalho pretende esmiuçar os alimentos que decorrem do poder familiar e das relações de parentesco, cabendo a análise da ação de alimentos prevista na Lei nº 5.478/68, a qual se apresenta como mais célere, em razão de ter rito procedimental sumário especial<sup>14</sup>. Pressupõe-se para prosseguir com este procedimento a prova pré-constituída da obrigação alimentar, como a filiação, parentesco, casamento ou união estável<sup>15</sup>. O Código de Processo Civil trata das ações de família a partir do artigo 693, até o artigo 699, contudo ressalta-se que no parágrafo único do artigo 693, o legislador reserva às ações de alimentos que versam sobre interesse de criança ou de adolescente o procedimento específico da Lei de Alimentos<sup>16</sup>, cabendo aos artigos do CPC a aplicação subsidiária<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>13</sup> MADALENO, op. cit.

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020

<sup>15</sup> DIAS. Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.151.

<sup>16</sup> Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

<sup>17</sup> DIAS, op. cit.

Tartuce<sup>18</sup> destaca a amplitude de mecanismos presentes no ordenamento jurídico brasileiro para facilitar o recebimento de alimentos, apontando as previsões para a efetivação do direito aos alimentos na Constituição Federal<sup>19</sup>, em lei específica, no Código Civil, no Estatuto do Idoso e no Código de Processo Civil<sup>20</sup>.

Maria Berenice Dias diz que quando se fala em alimentos, devemos ter em mente a celeridade e a efetividade, haja vista que não basta alguém ter direito a alimentos sem que seja assegurado o seu reconhecimento judicial de forma rápida, por meio de procedimento ágil e de imediata exigibilidade<sup>21</sup>. Segundo a autora, a tutela diferenciada concedida aos alimentos decorre da urgência em sua percepção em razão da própria natureza do instituto, já que quem dele necessita, o faz porque não tem condições de se manter por conta própria<sup>22</sup>.

Como dito anteriormente por Maria Berenice Dias, para que seja proposta a ação de alimentos é indispensável que o credor comprove a existência da obrigação alimentar<sup>23</sup>, que a partir dela, ao despachar a inicial, o juiz, desde logo defere alimentos provisórios, mesmo que não tenham sido requeridos pelo autor, conforme determinado pelo artigo 4º da Lei de Alimentos<sup>24</sup>. Dias<sup>25</sup>, indica que esta determinação somente tem cabimento quando a ação é movida por crianças ou adolescentes contra um dos genitores, apontando que a origem da obrigação é o poder familiar, e que a necessidade dos credores nesse caso é presumida. Em contrapartida aponta que em qualquer outra hipótese, a concessão de alimentos de ofício esbarra nos limites da demanda e na vedação de decisão surpresa (artigo 10 do CPC).

---

<sup>18</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

<sup>19</sup> A Constituição Federal prevê, no art. 5.º, LXVII, que não haverá prisão civil por dívida – a não ser que o devedor seja responsável por um inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

<sup>20</sup> Regras específicas sobre cumprimento de sentença e execução de alimentos vêm previstas nos arts. 528-533 e 911-913 do CPC/2015.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.149

<sup>22</sup> DIAS, op. cit.

<sup>23</sup> Certidão de Casamento, nascimento ou prova do vínculo parental.

<sup>24</sup> Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

<sup>25</sup> . DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Ademais, a autora suprarreferida indica que é possível a cumulação da ação de alimentos com ação de investigação de paternidade, declaratória de filiação socioafetiva ou de multiparentalidade e na ação declaratória da união estável, além da ação de divórcio.

A ação é o meio para o reconhecimento judicial do direito de alimentos, e o cumprimento de sentença que fixou alimentos a forma de efetivá-lo. A ação de alimentos, como apontado acima, será responsável pela criação de dois créditos alimentares: os alimentos provisórios *latu sensu*, e os alimentos definitivos.

Maria Berenice Dias<sup>26</sup> diz que os alimentos provisórios têm natureza material, com caráter satisfativo e são deferidos, como dito anteriormente, mediante prova pré-constituída do dever de prestar alimentos (artigo 4º da LA). Teixeira<sup>27</sup>, aponta que a fim de satisfazer a urgência de sobrevivência do autor, o artigo 4º da Lei de Alimentos determina a fixação de alimentos provisórios, sendo estes destinados a custear os gastos do credor durante o trâmite processual, e terão como base as provas trazidas na petição inicial, podendo ser revisto a qualquer tempo diante de mudança na situação financeira das partes no curso do processo, consoante determina o art. 13, § 1º, da LA<sup>28</sup>.

Aponta Dias<sup>29</sup> que a jurisprudência tem flexibilizado a exigência da comprovação do vínculo obrigacional que evidencie a existência do encargo, para a concessão liminar ou incidental de alimentos provisórios, dessa forma a fixação de alimentos provisórios passou a depender somente da presença de indícios da relação geradora do dever alimentar.

Sobre sua vigência, Rolf Madaleno<sup>30</sup> diz que os alimentos provisórios são devidos até a decisão final, vigentes inclusive na pendência de recurso

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.166

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>28</sup> Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de § 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

<sup>29</sup>DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.166

<sup>30</sup>MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

extraordinário e especial (Lei 5.478/1968, art. 13, § 3º) tendo também a aplicação nas ações de revisão de alimentos.

Portanto os alimentos provisórios são definidos sumariamente *inaudita altera pars*, quando por força do artigo 4º da LA, forem definidos mediante despacho da inicial pelo juiz, ou quando alterados no decorrer do processo por ocorrência de mudança na situação financeira das partes, existindo enquanto não ocorrer a decisão final.

De outro lado, no que tange aos alimentos definitivos, Maria Berenice Dias<sup>31</sup> diz que são chamados de definitivos, os alimentos estabelecidos na sentença, mesmo que a decisão esteja sujeita a recurso, e independente do seu conteúdo, tem eficácia imediata com relação às prestações futuras (CPC, art. 1.012, § 2º), nestes termos: “São definitivos os alimentos fixados na sentença, ainda que sujeita a recurso. Passam a vigorar de imediato, com relação às prestações futuras<sup>32</sup>”.

Portanto, passa a vigorar de imediato o valor fixado na sentença mesmo que tenha ocorrido a redução ou a majoração dos alimentos fixados em sede liminar<sup>33</sup>. Pontua-se que o Código de Processo Civil, e a lei de Alimentos dispõe que o recurso de apelação da sentença que fixou os alimentos possui apenas efeito devolutivo, in verbis:

art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

II - condena a pagar alimentos;

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Ademais, o artigo 13, parágrafo 2º da Lei de Alimentos<sup>34</sup> define que a sentença que fixa alimentos terá efeitos retroativos até a data da citação, contudo esse tema será melhor abordado posteriormente.

Tanto os alimentos provisórios quanto os definitivos tem como regra sua fixação mediante a observação do binômio necessidade-possibilidade, como dito

---

<sup>31</sup>DIAS. Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.167

<sup>32</sup>DIAS. op. cit.

<sup>33</sup>DIAS. op. cit., p.168

<sup>34</sup> Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

anteriormente. O artigo 1.694 do Código Civil dispõe que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos que necessitem para que possam viver de modo compatível com a sua condição social, e no parágrafo 1º, que estes alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

A diretriz que guia os processos de conhecimento sobre alimentos, seja fixação, revisão ou exoneração está descrita no parágrafo 1º do artigo 1694 do Código Civil, e à luz desta previsão, são três os elementos a serem provados nas demandas alimentícias: a obrigação alimentar, as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, como indica Tartuce<sup>35</sup>.

Sobre a coisa julgada, segundo Maria Berenice Dias<sup>36</sup>, a sentença proferida em ação de alimentos produz coisa julgada material ao transitar em julgado, mantendo a questão livre de reexame, cabendo à ação de revisão de alimentos uma nova análise sobre a obrigação alimentar com base na alteração do binômio necessidade/possibilidade, ou seja, um fato novo posterior à sentença que fixou alimentos. Esse entendimento se confronta com a literalidade da lei nº 5.478 de julho de 1968, pois o artigo 15 diz que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face de modificação da situação financeira dos interessados. No entanto, ao analisar a obrigação alimentar entende-se que se trata de uma relação jurídica continuativa de longa duração estando sujeita às alterações econômicas dos envolvidos durante o tempo, e considerando que os alimentos tem como guia o binômio necessidade e possibilidade, é coerente que a partir da alteração dessas condições mude também o quantum da obrigação.

Contudo, a possibilidade de alteração das prestações referentes à obrigação alimentar não significa uma mudança no mérito, na fixação da obrigação, dessa forma verifica-se que na prática há a constituição de coisa julgada material, mesmo com a possibilidade de revisão dos valores da obrigação alimentícia ou de sua exoneração. Consoante aponta Rizzardo<sup>37</sup>:

---

<sup>35</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>37</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família: Lei nº 10.406 de 10.01/2002. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2009.



No entanto, há um exagero pensar que a sentença de natureza alimentar não faz coisa julgada. A definição estabelecida na sentença permanece para sempre. Não mais se alterará o decidido. Se estabelecida a obrigação, esta acompanhará a pessoa até que uma nova realidade, ou fato novo, apareça. Mas, aí, será necessária outra ação, que girará em torno de novos pressupostos e condições diferentes daquelas que levaram a firmar-se o dever. Na exoneração, diverso é o pedido formulado nas ações de alimentos.

### **2.3 A ação revisional, seu fundamento e a doutrina.**

O artigo 15 da Lei de Alimentos<sup>38</sup>, diz que a decisão sobre alimentos pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. Dessa forma, podemos concluir que a obrigação alimentar, estabelecida com base na necessidade do credor, adequada às possibilidades do devedor, de trato sucessivo, pode ser revista mediante o surgimento de fato posterior à decisão que a fixou, que altere a situação financeira usada como base para a decisão. Nesse ponto Dias<sup>39</sup> diz que a “consagração do princípio da proporcionalidade permite a revisão do encargo alimentar sempre que houver alteração em um dos vértices do binômio necessidade-possibilidade”.

Por conseguinte, atendendo-se ao fato de que os alimentos se prolongam no tempo e são fixados com base na relação das necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, qualquer dos envolvidos pode buscar a revisão da obrigação alegando ter ocorrido alguma mudança no referido binômio, conforme o artigo 1.699 do Código Civil prevê:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Rolf Madaleno<sup>40</sup>, exemplifica algumas situações que ensejariam a revisão da obrigação alimentar, como na majoração dos alimentos, que poderia ser requerida, por exemplo, se o aumento dos rendimentos que o alimentante sofreu oferece um incremento capaz de justificar e comportar o aumento da verba alimentar, e em sentido inverso, diz que só seria possível a redução dos

---

<sup>38</sup> Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p 232.

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

alimentos se comprovada a circunstancial diminuição das necessidades do alimentando. No caso da minoração, também aponta que poderia ser arguida caso se verificasse o surgimento de novos credores, como esposa e filhos de um segundo casamento ou de união estável, ainda que não automática. Também sobre a redução, o referido autor diz que poderia ser requerida caso o alimentante fosse dispensado de um emprego, diminuída sua remuneração ou crise financeira verificada na sua área de atuação. Atenta o doutrinador também quanto a possibilidade de fraudes, nestes termos:

[...] devendo o julgador ter a usual cautela para obviar tentativas de fraude ao dever alimentar, mais servindo como razão de redução fatos imprevistos e excepcionais e não os arranjos feitos entre empregado e empregador para dissimular uma realidade de trabalho que não se modificou na prática, como acontece, por exemplo, quando o funcionário passa a atender ao mesmo empregador como se fosse um profissional autônomo ou agora por meio da constituição de uma pessoa jurídica. Tampouco merece provimento uma ação de redução de alimentos em que o alimentante pede dispensa de seu emprego porque quer trabalhar menos ou se aventurar na iniciativa privada.

Dessa forma, a ação revisional, em suma, é proposta quando se configura fato superveniente à sentença que fixou alimentos que altere a relação constituída a partir do binômio necessidade/possibilidade, conforme disposto no artigo 1.699 do CC, possibilitando uma nova ação judicial que vise reequilibrar a obrigação alimentar à nova realidade dos envolvidos, nessa ação por força da coisa julgada não se questiona se fora correto o estabelecimento da obrigação em si, mas o valor da prestação, como exemplificado acima por Madaleno: o nascimento de um novo filho do alimentante, promoção ou demissão, redução do salário (embora no caso de demissão, alguns títulos judiciais já estipulam o redimensionamento da quantia da obrigação). Nestes termos aponta Venosa<sup>41</sup> que

[...] as condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes.

À vista disso, a nova ação conterà o título judicial que fixou os alimentos que se pretende alterar e um novo pedido, o redimensionamento da quantia anteriormente fixada em sentença, podendo ser definido alimentos provisórios

---

<sup>41</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

até a sentença caso se enquadre nos requisitos para tutela de urgência ou liminar.

A decisão final, com base nas provas trazidas durante o processo, fixará alimentos definitivos mediante a observação do binômio possibilidade-necessidade, contudo consoante previsão do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei de Alimentos<sup>42</sup>, será atribuída à sentença o efeito de retroatividade, sendo que em qualquer hipótese os alimentos definitivos fixados retroagem à data da citação, e reafirmando o sentido literário desta norma foi aprovada a Súmula 621<sup>43</sup>.

Sobre as decisões proferidas em demandas revisionais e exoneratórias, Tartuce<sup>44</sup>, aponta que nas sentenças que majoram o valor dos alimentos, a retroação é amplamente admitida, contudo, a aplicação do mesmo raciocínio para as ações revisionais que foram ajuizadas para diminuir a verba alimentar, e para as ações de exoneração, segundo o entendimento dominante, requer que seja sempre respeitada a irrepetibilidade dos alimentos pagos outrora em valor mais alto.

Neste contexto Yussef Said Cahali<sup>45</sup>, diz que o mesmo efeito retroativo aplicado na sentença de alimentos também será aplicado na sentença de exoneração ou de redução dos alimentos, contudo os alimentos já pagos no valor original serão sempre poupados pela incidência do princípio da irrepetibilidade; no entanto, o novo valor ou a exoneração reconhecidos na sentença da ação revisional incidirão sobre as prestações que não tenham sido recebidas pelo credor.

Contudo, mesmo antes da aprovação da Súmula 621, a doutrina e a jurisprudência possuíam entendimentos conflitantes entre si, como Tartuce<sup>46</sup> diz sobre o conflito:

---

<sup>42</sup> Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

<sup>43</sup> Súmula 621-STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

<sup>44</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

<sup>45</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.738-739

<sup>46</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

O posicionamento [da retroatividade em qualquer das hipóteses], porém, não é pacífico. Se, por um lado, essa interpretação decorre da letra da lei, por outro lado, ela afrontaria o aspecto teleológico da Lei de Alimentos no que tange à proteção do alimentando. Parte da jurisprudência passou a propugnar que tal entendimento prestigia o inadimplemento da pensão e abre espaço para estratégias inapropriadas por parte do alimentante: este pode identificar nessa interpretação a oportunidade de, sem autorização judicial, deixar de pagar a pensão na expectativa de sobrevir uma sentença exoneratória ou de redução do valor da pensão com efeitos retroativos. Por tais motivos, uma outra vertente do Superior Tribunal de Justiça se inclinou para a direção oposta, não admitindo efeito retroativo às sentenças que diminuem os valores dos alimentos provisórios, às revisionais de alimentos para diminuição e às exoneratórias.

Veremos a seguir de maneira mais contundente o tema da retroatividade da sentença que majora, minora ou exonera os alimentos.

#### **2.4 A obrigação alimentar e o cumprimento de sentença que fixou alimentos.**

Estabelecida a obrigação alimentar por sentença judicial ou título extrajudicial, como homologação de acordo, caso haja o descumprimento é passível de ajuizar o cumprimento de sentença buscando a efetivação da obrigação.

Dias<sup>47</sup> aponta “que a urgência no adimplemento da obrigação alimentar relaciona-se diretamente com a sobrevivência do credor”, em vista disso se compreende a previsão Constitucional quanto ao meio extraordinário de efetivação da obrigação, como a única possibilidade de prisão por dívida ser em razão da dívida de alimentos<sup>48</sup>. A autora relembra que o Brasil subscreveu e promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> DIAS. Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.303.

<sup>48</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

<sup>49</sup> Dec. 9.178/2017

Dessa forma, considerando que “a imprescindibilidade do crédito alimentar motiva a criação de técnicas processuais diferenciais, cuja tutela deve ser rápida e eficaz”<sup>50</sup>, o Código de Processo Civil revogou de modo expresso os dispositivos que cuidavam da execução na Lei de Alimentos (art. 16 e 18), estabelecendo que o cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que fixa alimentos seguirá segundo os artigos 528 a 533 do CPC, e a execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar seguirá conforme os artigos 911 a 913.

Embora haja diferença quanto à origem do crédito, se oriundo de decisão judicial ou de título extrajudicial, ou no caso de judicial se provisório ou definitivo, o legislador estabeleceu duas modalidades executórias para a efetivação dos alimentos e estas podem ser eleitas pelo credor mediante a observação temporal das prestações. Nestes termos, Dias<sup>51</sup> aponta que:

É indiferente se os alimentos foram estabelecidos em juízo – por sentença ou acordo – ou extrajudicialmente, de forma consensual, para que a cobrança ocorra por meio da coerção pessoal ou via expropriação.

O rito coercitivo previsto no art. 528, e seus parágrafos 3º, e 7º do CPC<sup>52</sup>, trata da possibilidade do credor de buscar o adimplemento das últimas três prestações não pagas e das que vencerem no decorrer do processo sob pena de prisão civil do devedor em até três meses em regime fechado, separado dos outros presos. O segundo rito é o expropriatório, regido pelo artigo art. 528, § 8<sup>53</sup>, no qual após a citação e o não pagamento prosseguirá com a avaliação e penhora. Sobre esse rito entende-se que a ação busca o adimplemento de uma

---

<sup>50</sup> DIAS, op. cit., p.304.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.p.307

<sup>52</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

<sup>53</sup> § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

dívida certa, com a indicação dos meses devidos na peça inicial, embora em alguns casos é aceitável a inclusão de outras parcelas durante o processo.

Maria Berenice Dias<sup>54</sup> diz que:

A eleição do meio executório depende do número de parcelas impagas. Para a cobrança das três prestações mais recentes o credor pode fazer uso da execução pelo rito da prisão. Débitos mais antigos comportam execução por meio de penhora, sob o fundamento de terem perdido o caráter de urgência. Quando a dívida alcança prestações recentes e antigas, a Justiça sempre exigiu o uso de procedimentos distintos: Uma execução pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas e as vincendas; e outra pela via expropriatória, para a cobrança das prestações anteriores.

Assim, cabe ao credor a escolha do meio executório para alcançar a prestação da obrigação, contudo verifica-se que estes meios podem ser escolhidos com base na relação temporal das parcelas as quais pretende-se o pagamento.

Cumprido ressaltar, como visto anteriormente, que embora se constitua coisa julgada nas ações de alimentos<sup>55</sup>, há possibilidade de revisão da obrigação mediante comprovação de fato superveniente que altere o binômio necessidade possibilidade<sup>56</sup>, percebemos que mesmo o crédito oriundo de alimentos definitivos, aqueles fixados por sentença após cognição exauriente<sup>57</sup>, quando cobrados em cumprimento de sentença, podem sofrer implicações de decisões tomadas em eventual ação de revisão de alimentos, uma vez que

---

<sup>54</sup> DIAS. op. cit., p.306

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6°.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>56</sup> Art. 1.699 do Código Civil. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

<sup>57</sup> De acordo com Enio Santarelli Zuliani (2009), conforme citado na nota de rodapé por Tartuce (2021), “os alimentos definitivos são aqueles fixados na sentença que resolve um embate sobre a constituição do vínculo obrigacional [no caso em que se define, previamente, a relação de parentesco ou de união estável] ou sobre o valor deles. Portanto, quer tenha o pedido fundamento na Lei n.º 5.478/68 [Lei de Alimentos], na ação prevista na Lei n.º 8.560/92 [Lei da Investigação de Paternidade], como causa as Leis ns. 8.971/94 e 9.278/96 [união estável], pela Lei n.º 10.741/03 [Lei do Idoso], pela Lei n.º 11.340/06 [Lei Maria da Penha] ou por fato típico do rito ordinário, o julgador fixará o quantum ajustado e equilibrado diante do binômio do art. 1.694, § 1.º, do CC. Essa prestação será permanente enquanto acomodar os interesses das partes, pois, se acontecerem alterações que modifiquem a base que serviu para a mensuração, o valor poderá ser revisto [diminuído ou majorado], conforme deflui do art. 1.699 do CC. Nada obsta, se necessário for, a própria exoneração” (Alimentos. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 29, mar.-abr. 2009).

simultaneamente podem estar tramitando o cumprimento de sentença e a ação revisional.

Dessa forma, pelo motivo de ambas as ações estarem em litígio simultaneamente, se verifica que há possibilidade do valor da dívida cobrada em cumprimento de sentença de alimentos definitivos ser alterado por decisão interlocutória, ou sentença da ação revisional, uma vez que ambas ações podem tratar do mesmo lapso temporal, e com especial destaque ao efeito de retroatividade da sentença que majora, minora e exonera alimentos.

Essa relação entre o cumprimento de sentença e a ação revisional será melhor aprofundada posteriormente, quando introduzida a problemática da súmula 621 e o efeito de retroatividade das sentenças que majoram, minoram e exoneram alimentos.

## **2.5 Cumprimento de sentença e os alimentos provisórios.**

Beraldo<sup>58</sup> define os alimentos provisórios como aqueles que possuem natureza antecipatória. Ocorrendo no processo de conhecimento e podendo serem fixados até mesmo ex officio pelo magistrado, salvo se o requerente, expressamente, dispensá-los.

Sobre a exigibilidade, o artigo 528 do Código de Processo Civil, o mesmo que apresenta os dois ritos processuais elegíveis para o cumprimento de sentença que fixou alimentos (os ritos coercitivo e expropriatório), prevê a exigibilidade de pensão alimentícia fixada em decisão interlocutória, portanto os mesmos meios executórios para efetivar os alimentos definitivos também cabem para buscar o adimplemento dos alimentos provisórios. O referido artigo, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

---

<sup>58</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

As características da obrigação alimentar, dentre elas, a urgência na sua efetividade, fundamentada na necessidade imediata do alimentando, é a justificativa para a exigibilidade dos alimentos provisórios, ainda que oriundos de decisão sumária. Como dito anteriormente, o artigo 4º da Lei de Alimentos determina ao juiz que, ao despachar a inicial, fixe os alimentos provisórios<sup>59</sup>, ao passo em que são exigíveis a partir do momento de sua fixação. Dias<sup>60</sup> afirma que:

Os alimentos provisórios fixados não só nas ações de alimentos, mas também nas ações de divórcio, reconhecimento de união estável, investigação de paternidade etc, podem ser executados de imediato.

Devem ser ajuizados em apartado do processo de alimentos, como dispõe o parágrafo primeiro do artigo 531, nestes termos:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

Como Beraldo<sup>61</sup> introduz, há duas grandes questões polêmicas em se tratando de alimentos provisórios. A primeira diz respeito ao seu valor e, a segunda, aos efeitos da sentença ou acórdão que revisa o valor fixado em liminar ou exonera o alimentante dessa obrigação.

Neste trabalho daremos mais atenção à segunda polêmica, a que tange sobre os efeitos da sentença ou acórdão que revisa o valor fixado em liminar ou exonera o alimentante dessa obrigação.

A sentença, como já referido, conforme o segundo parágrafo do artigo 13 da LA, impõe a retroatividade de seus efeitos a partir da citação. Isso significa dizer que o débito objeto de cumprimento de sentença, oriundo de decisão interlocutória, pode sofrer alteração diante da retroatividade da sentença. A decisão que fixa os alimentos provisórios é sumária, não possui cognição plena, não tem ao seu dispor provas de grande envergadura uma vez que, conforme

---

<sup>59</sup> Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 318.

<sup>61</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 205



dispõe o artigo 4º da LA, os alimentos provisórios são definidos *inaudita altera pars*, esse contexto pode contribuir para que no mínimo a decisão tomada na sentença seja diferente da que fixou os alimentos provisórios. Isso por si só justifica uma análise atenciosa acerca das implicações do efeito de retroatividade no cumprimento de sentença que vise o adimplemento de alimentos provisórios.

### **3 A DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DO EFEITO DE RETROATIVIDADE NA SENTENÇA QUE REDUZ, MAJORA OU EXONERA ALIMENTOS.**

O parágrafo 2º do artigo 13 da Lei de Alimentos define que em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação quando alterados por sentença, seja de majoração, minoração ou exoneração<sup>62</sup>. No entanto, embora houvesse uma norma literal quanto à aplicação de efeito retroativo a contar a partir da citação, nos tribunais e na doutrina se desenvolveram outros entendimentos. Um deles priorizava a expressa letra da lei, enquanto outro entendia que a norma não poderia ser interpretada apartada do ordenamento jurídico, e que portanto, deveria ser adequada aos princípios norteadores do direito de família e, mais especificadamente, dos alimentos, conforme será demonstrado adiante.

Sobre o segundo entendimento, podemos nos valer da definição de Norberto Bobbio (1995)<sup>63</sup>, que aponta que o ordenamento jurídico é o contexto de produção normativa, as interseções entre as regras jurídicas, seus assuntos afins, as técnicas de produção e de integração das normas de todas áreas jurídicas, *in verbis*:

[...] na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si (e estas relações serão em grande

---

<sup>62</sup> Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

<sup>63</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

parte objeto de nossa análise). Esse contexto de normas costuma ser chamado de “ordenamento” [...].

Tartuce<sup>64</sup> aponta que, por um lado, o posicionamento que defende a aplicação do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei de Alimentos em todos os casos decorre da letra da lei, no entanto por outro, afrontaria o aspecto teleológico da Lei de Alimentos no que tange à proteção do alimentando.

Assim, a partir da relação do texto literal da lei com o ordenamento jurídico e os princípios incidentes no instituto alimentos estes dois entendimentos se estabeleceram-se no Superior Tribunal de Justiça, os quais divergiam sobre quais situações a regra do parágrafo 2º era aplicada.

O primeiro entendia que não eram aplicados os efeitos de retroatividade à data da citação quando a sentença minorava ou exonerava o alimentante da obrigação. A justificativa pautava-se no entendimento apresentado, principalmente, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual, em suma, apontava que a retroatividade nesses casos beneficiaria os alimentantes inadimplentes.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp nº 662.754/MS, em 2007<sup>65</sup>, trouxe como fundamento jurisprudencial o AgRgHC nº 49.229/DF<sup>66</sup>, no qual o Ministro Barros Monteiro indicou na decisão de sua relatoria que a *“superveniência de sentença fixando os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios não prejudica o direito à execução destes, tal como anteriormente arbitrados”*. Por sua vez, o Ministro Barros Monteiro, na referida decisão, traz outro julgado<sup>67</sup> que aponta que obtendo-se:

[...] a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada à de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal”.

---

<sup>64</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

<sup>65</sup> REsp nº 662.754/MS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/06/07

<sup>66</sup> AgRgHC nº 49.229/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 06/02/06

<sup>67</sup> REsp nº 36.170/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 1º/8/94

(REsp nº 36.170/SP, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**,  
**DJ de 1º/8/94**)

No julgado de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, colacionado acima, o parágrafo segundo do artigo 13 da Lei de Alimentos encontra resistência em sua aplicação literal quando confrontado com a característica de irrepetibilidade dos alimentos e principalmente na função principal da obrigação, uma vez que a retroação culminaria no inadimplemento proposital da obrigação tendo em vista a possibilidade de exoneração ou minoração beneficiar o alimentante com o desaparecimento da dívida, ou redução de seu valor em detrimento da prestação mensal necessária ao sustento do alimentado.

Em continuidade, o Ministro Carlos Alberto traz outro julgado<sup>68</sup> do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, membro da Quarta Turma, no qual ficou decidido que a:

“decisão concessiva de alimentos provisionais em favor da autora da ação de dissolução da união estável, se não revogada ou reduzida – o que pode ser obtido a qualquer tempo, - permanece eficaz depois da sentença de improcedência, objeto de apelação nos dois efeitos, pelo que a autora pode promover a execução das prestações vencidas após o julgamento” (REsp nº 296.039/MT, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01).

E outro julgado<sup>69</sup> da Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual entendeu que os alimentos provisionais:

“inobstante fixados de forma precária, com base exclusivamente nos elementos iniciais do processo oferecidos pela parte autora, representam o justo e o certo, em face da força emprestada pela lei à decisão liminar que objetiva a proteção vital do alimentado”, assinalando, ainda, que o valor provisional “integra-se ao seu patrimônio como um direito desde logo e não pode ser suprimido, com efeito retroativo, por decisão ulterior que reduziu o percentual originariamente fixado, e que, por erro burocrático do empregador ao proceder ao desconto em folha, ensejara pagamento a menor, em prejuízo da filha do alimentante”, daí que a obrigação “de liquidar o saldo devedor resultante das prestações vencidas dos alimentos provisórios deduzidas por valor inferior ao determinado na liminar” remanesce (REsp nº 139.770/RS, DJ de 11/6/01)

---

<sup>68</sup> REsp nº 296.039/MT, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01

<sup>69</sup> REsp nº 139.770/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/6/01

Encerrando sua fundamentação com o último julgado trazido no referido Recurso Especial, também da Quarta Turma, que na mesma linha, a “decisão que fixa o valor a ser pago a título de alimentos definitivos não retroage para atingir os valores fixados provisoriamente” (REsp nº 742.419/RS<sup>70</sup>).

O Ministro Carlos Alberto nesse Recurso Especial<sup>71</sup> reúne o posicionamento da Quarta Turma em sua decisão entendendo que:

[...] não há dúvida que os alimentos fixados na sentença retroagem à data da citação. Todavia, se há provisórios que não foram pagos, estes são devidos desde a data em que fixados até aquela em que alterados pela sentença, sob pena de prestigiarmos o devedor inadimplente que nesses casos deixaria de pagar os alimentos provisórios no aguardo.

Sobre a retroatividade em casos de exoneração, o Ministro Massami Uyeda no Agravo Regimental no Recurso Especial 1181119/RJ<sup>72</sup>, agrupa alguns julgados no sentido de também não atribuir efeitos *ex tunc* à sentença que exonera o alimentante.

Assim, o primeiro entendimento do STJ expressa-se pela mitigação da retroatividade das sentenças que reduzem ou exoneram alimentos, a fim de proteger o alimentado e evitar benefício ao alimentante inadimplente.

De outra banda, o segundo entendimento caracterizava-se pela aplicação da retroatividade em todas as hipóteses de sentenças que alteram a obrigação alimentar, seja majorando, minorando e exonerando, como decidido pela Ministra Nancy Andrighi no RESP nº 967.168/SP<sup>73</sup>, no qual esmiuçando a matéria contravertida no referido recurso, a definição dos efeitos da sentença, decidiu pela retroatividade dos efeitos produzidos em decisão que minorou alimentos em relação aos fixados anteriormente em acordo homologado judicialmente, apontando contraponto ao primeiro entendimento.

Nesse contexto, buscando atender à diretiva de uniformização jurisprudencial, em 12 de dezembro de 2018 na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovada a súmula 621 que resolveu a divergência de entendimentos da aplicação da regra do artigo 13 da Lei de Alimentos

---

<sup>70</sup> REsp nº 742.419/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 3/10/05

<sup>71</sup> REsp nº 662.754/MS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/06/07

<sup>72</sup> AgRg no REsp 1181119/RJ, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJ de 23/09/2011

<sup>73</sup> RESP nº 967.168/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/05/2008

solidificando o posicionamento do STJ quanto ao assunto dos efeitos da sentença de alimentos. A súmula diz, nestes termos que: “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”

A partir desse momento, sedimentou-se a interpretação da regra contida no parágrafo segundo do artigo 13 da LA, contudo, as consequências geradas a partir da retroatividade das sentenças que alteram ou exoneram os alimentos ainda causam algumas insatisfações em ambas as partes pertencentes à relação alimentar.

### **3.1 A relação da retroatividade e os princípios da irrepetibilidade e da incompensabilidade**

Primeiramente, antes de abordar propriamente as consequências práticas da aplicação da súmula 621, convém trazermos novamente algumas características dos alimentos a fim de preparar o debate.

A irrepetibilidade é uma característica dos alimentos que merece atenção quando falamos de efeitos retroativos de alimentos, já que se trata da impossibilidade de se exigir a devolução de pagamento indevido a título de alimentos<sup>74</sup>, e que está estritamente ligada à consequência de uma sentença de minoração de alimentos e exoneração de alimentos, pois o efeito de retroatividade geraria uma diferença entre o valor maior fixado provisoriamente e o menor definitivo.

Venosa<sup>75</sup> define que não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que um recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante.

Sobre a irrepetibilidade nos alimentos, Rolf Madaleno<sup>76</sup> pontua que embora nenhum dispositivo de lei aponte que os alimentos pagos não podem ser devolvidos, com o propósito de proteger o alimentando, este princípio tem sido sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira. Ademais,

---

<sup>74</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>75</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020

<sup>76</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

complementa que se trata de uma exceção à restituição do pagamento indevido (CC, art. 876) e à regra do enriquecimento sem causa, regulada pelos artigos 884 e 885 do Código Civil.

Teixeira<sup>77</sup> diz que em face de seu caráter de subsistência os alimentos são irrepitíveis ou irrestituíveis caso se constate posteriormente ao pagamento que na verdade estes alimentos não eram devidos.

Dessa forma, sob a ótica desses autores a irrepitibilidade está ligada ao objetivo dos alimentos, que é a manutenção do alimentando, protegendo-o de ter de devolver algo que consumiu para sua sobrevivência<sup>78</sup>. Entendem que o alimentando está em uma posição de vulnerabilidade, sendo, portanto, a irrepitibilidade uma consequência lógica do instituto alimentos.

Este princípio não diz respeito apenas à proteção do alimentando em relação à devolução de quantia indevidamente paga a título de alimentos, como pagamento em duplicidade, mas também relaciona-se com a impossibilidade da restituição de valores correspondentes à diferença entre os alimentos provisórios e os fixados em sentença que os minoraram, uma vez que se não houvesse a incidência do princípio da irrepitibilidade, caso fossem fixados alimentos provisórios e em seguida ocorresse o redimensionamento dos alimentos em uma quantia menor, o alimentante seria credor da diferença entre a quantia paga e a fixada na sentença. Nesse sentido Rolf Madaleno<sup>79</sup> diz que:

Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede de liminar, a irrepitibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos e pagos durante a tramitação da ação alimentar, sofrendo alteração na sua quantificação apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão, sendo devidas as diferenças a maior que não liquidadas.

Destarte, sem a irrepitibilidade, os efeitos da decisão que minorar os alimentos já fixados iriam atribuir ao credor de alimentos uma dívida cuja quantia é representada pela diferença entre o que foi pago durante o processo e o novo

---

<sup>77</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>78</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.22.

<sup>79</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

valor fixado em cifra inferior, ou ainda, possibilitaria o abatimento desta diferença em dívidas alimentares cobradas em sede de cumprimento de sentença pelo alimentando.

A criação dessa dívida, ou a possibilidade de abatimento aparentemente desvirtuam o conceito basilar do instituto dos alimentos que é a sobrevivência ou manutenção do indivíduo em situação de necessidade, sendo assim, os objetivos concretos e práticos dos alimentos se perderiam, uma vez que este indivíduo em situação de vulnerabilidade teria que reunir recursos para pagar a dívida ao seu alimentante, ou deixaria de receber os alimentos que lhe foram negligenciados, mesmo cabendo ao alimentante a obrigação de lhe alcançar estes recursos necessários para a sua sobrevivência.

Contudo, alguns autores defendem que este princípio não é absoluto. É o caso de Leonardo de Faria Beraldo que aponta não ser correta a manutenção deste princípio no sistema jurídico brasileiro<sup>80</sup>, pois considera injusto que não se possa pleitear a repetição de valores quanto ocorre o pagamento indevidamente, seja pelo excesso ou pela ausência de causa, atribuindo frustração para quem fez o pagamento<sup>81</sup>.

À vista disso, Rolf Madaleno defende que na prática há demonstrações de como pode se tornar injusto o princípio da incondicional irrepitibilidade, apontando os casos de dolo, má-fé e fraude que tem por consequência o enriquecimento sem causa do alimentando, dizendo que a retroatividade à data da citação deveria ser aplicada nos casos de exoneração de alimentos, complementa:

[...] São inúmeros os exemplos de pensões indevidas, e que, quando pagas, enriquecem ilicitamente o credor, como na hipótese da ex-esposa alimentanda ter casado novamente ou viver em união estável e ainda assim seguir recebendo alimentos do ex-marido, do qual oculta o fato novo para não perder seu mensal pensionamento. Pode acontecer, também, de o ex-parceiro ter começado a trabalhar, ou o filho alimentando ter casado e continuar recebendo alimentos, ou ter encerrado ou abandonado os estudos superiores e nada expor para não abrir mão da pensão alimentícia.

---

<sup>80</sup> BERALDO, Leonardo de faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: fórum, 2012. p.22.

<sup>81</sup> BERALDO, op. cit.

Nesta mesma linha, aponta o autor supracitado que quanto ao rito processual da ação de exoneração de alimentos, o credor pode tentar se beneficiar em razão da irrepetibilidade, *in verbis*:

Como os alimentos são devidos até a decisão final e os pagamentos prestados são irrepetíveis, tentam os credores postergar a conclusão da ação de exoneração de alimentos, favorecidos pela irrepetibilidade das prestações pagas, e, diante da redação do Código de Processo Civil de 2015, é o caso da utilização da tutela de evidência (CPC, art. 311), que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, referindo Ester Camila Gomes Norato Rezende ser demasiadamente injusto atribuir à pessoa cujo direito é altamente provável, o ônus de ter de aguardar o transcurso do tempo necessário para solução jurisdicional final, cumprindo a tutela de evidência o mister de repartir o gravame do tempo com o réu cujo direito aparenta improvável.

Ademais, Rolf Madaleno encerra apontando que “na hipótese de exoneração da pensão, verificada a sua procedência, não há como negar o direito à restituição do dinheiro pago para quem já não mais era destinatário do direito alimentar”.

Sendo assim, embora essas observações pontuais, a irrepetibilidade é uma característica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse ponto, antes de continuarmos é necessário relacionarmos o princípio da irrepetibilidade com o princípio da incompensabilidade, que é definido pelo artigo 373, inciso II, do Código Civil.

Sobre a incompensabilidade, Venosa<sup>82</sup> diz que tendo em vista a finalidade dos alimentos, qual seja a subsistência do necessitado, a eventual compensação dos alimentos com outra obrigação anularia esse desiderato, lançando o alimentando no infortúnio. Já Rolf Madaleno<sup>83</sup> aponta que:

Os alimentos são insuscetíveis de compensação (CC, art. 1.707) em virtude da sua natureza essencialmente alimentar, pois têm por finalidade assegurar a subsistência do alimentando, não sendo permitido ao devedor proceder ao seu talante a compensação com eventuais outros créditos.

---

<sup>82</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020

<sup>83</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



Ademais, Madaleno<sup>84</sup> ainda ressalta que o devedor deve pagar integralmente os alimentos fixados, seja provisório ou regular, não podendo deixar de cumprir a obrigação com a desculpa de compensá-la com outros créditos, ou por conta de dívidas do alimentando que foram pagas pelo devedor.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que “fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela sentença, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas in natura”<sup>85</sup>. Servindo o julgado recente sob relatoria do Ministro do STJ, Dr. Paulo de Tarso Sanseverino, no qual no corpo do acórdão traz a seguinte afirmativa:

A vedação à compensação do crédito alimentar, positivada no art. 1.707, do Código Civil, justifica-se em razão da finalidade primordial dos alimentos - a subsistência do beneficiário, de forma que, em regra, eventual despesa paga de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser considerada como mera liberalidade. A alteração da forma de pagamento dos alimentos, embora admissível - em razão do princípio da alternatividade, não pode ser realizada sem a anuência do beneficiário e, quando menor, do seu representante legal, sob pena de retirar-lhe o poder de administração desta verba, comprometendo, no mais das vezes, as suas previsões financeiras para o adimplemento de necessidades fundamentais.<sup>86</sup>

Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>87</sup> indica que a incompensabilidade decorre diretamente da natureza personalíssima do direito a alimentos, e que este atributo é previsto expressamente segundo o artigo 373, incisos II e III e o artigo 1.707, ambos do Código Civil, bem como cita que Yussef Said Cahali aponta que “nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação”<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, em seu texto o autor traz ainda o seguinte julgado: TJRS, Apelação Cível 70.038.826.913, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 25.11.2010

<sup>85</sup> AgRg no REsp. 1257779/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 12/11/2014.

<sup>86</sup> AgInt no REsp 1744597/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019

<sup>87</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>88</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.88. Ainda, segundo Paulo Nader, o propósito da lei é “impedir que os recursos de sobrevivência da

Contudo, Rolf Madaleno<sup>89</sup> indica que a jurisprudência vem admitindo algumas pontuais exceções à proibição de compensação dos alimentos, quando se reconhece abuso do direito do administrador ou credor dos alimentos que se omite de quitar dívidas que deve atender com a pensão alimentícia de forma a gerar enriquecimento sem causa com esta sua propositada desídia<sup>90</sup>.

Ademais, o autor suprarreferido aponta alguns exemplos:

As situações mais banais decorrem do não pagamento, pelo guardião dos filhos, da escola da prole, expondo o alimentante ao constrangimento de ver sua descendência ameaçada de não mais poder frequentar o colégio, e cuja rubrica integra inescusavelmente o montante da pensão alcançada pelo outro genitor, ou deixando de pagar as quotas do condomínio ou o aluguel do imóvel residencial da família, aproveitando-se do fato de o contrato de locação ou de o imóvel estar registrado em nome do alimentante, forçando o devedor ao duplo pagamento da pensão, ou que respeitem ao pagamento de plano de saúde.

Nesse ponto, verifica-se que a jurisprudência aceita uma pequena flexibilização quanto às compensações, como exemplificado acima por Rolf Madaleno, e complementando com julgado atual, aceita-se o abatimento de alimentos in natura desde que represente despesa essencial que seria paga com o valor dos alimentos, como luz, água, IPTU. Nestes termos, como se verifica no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS PAGOS IN NATURA. *POSSIBILIDADE*, NO CASO, DADA AS PARTICULARIDADES. **COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO**

---

peessoa lhe sejam subtraídos a qualquer título” (Paulo Nader, Curso de Direito Civil: Direito de Família, vol. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2009, 3ª ed., p. 436)

<sup>89</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>90</sup> Família. Alimentos. Compensação com despesas relacionadas com o alimentado. Possibilidade. 1. No direito das obrigações, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nos termos do artigo 313 do Código Civil. De outra sorte, não se pode desconsiderar as despesas suportadas pelo genitor em prol do menor, para o exercício de atividades voltadas ao seu desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, sob pena de favorecer a genitora do menor com eventual enriquecimento sem causa. 2. Repele-se a alegação de que toda e qualquer despesa que não tenha sido realizada pelo genitor por meio de depósito em pecúnia, a título de pensão alimentícia, deve ser tida como mera liberalidade do devedor e, portanto, como supérflua. A toda evidência, deve-se ter um juízo de razoabilidade e bom senso como diretrizes para a análise da compensação postulada, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado para a relativização da regra da incompensabilidade de alimentos descrita nos artigos 373, II e 1.707 do Código Civil, principalmente para o caso de débitos de mesma origem. 3. Apelação do embargado não provida. Apelação do embargante provida para acrescentar na compensação postulada as demais despesas efetivamente realizadas com o menor” (TJDF, Apelação Cível 2009.01.1.117504-8, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Flávio Rostirola, j. 29.03.2012).

**COM AS DESPESAS ESSENCIAIS DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E ENERGIA ELÉTRICA, A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL.** Caso em que os elementos apresentados pelo recorrente, comprovam o pagamento in natura ao filho, o percentual de metade dos valores pagos pelo recorrente, relativo às despesas essenciais de aluguel, condomínio e energia elétrica, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março, pois, considerando que o agravado residia com a genitora, no mínimo, metade dos valores foram em seu benefício. No caso sob exame, a não compensação do pagamento efetuado pelo recorrente, em despesas essenciais que alcançam também o alimentado, ensejaria em indevido enriquecimento, o que é vedado. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento, Nº 70081972267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 31-10-2019)

Sobre o tema Beraldo<sup>91</sup> apoia, excepcionalmente, a flexibilização quando o alimentando recebe valores notoriamente indevidos a título de alimentos<sup>92</sup>, ou, porque, o alimentante foi forçado a contrair dívida ou pagar por algo que não seria de sua responsabilidade em decorrência de omissão do credor ou de seu representante legal<sup>93</sup>, nesses termos:

Num caso julgado pelo STJ, decidiu-se que o devedor (pai) que paga dívida que era obrigação dos credores (ex-mulher e filhos) pode fazer a compensação posteriormente. In casu, ele pagou o condomínio e o IPTU do imóvel no qual os alimentandos residem e era deles a obrigação de arcar com tais valores[...]

Todavia, embora seja aceita essa flexibilização do princípio da incompensabilidade, esta deve encontrar limite no objetivo final do instituto dos alimentos, que é a satisfação das necessidades do alimentando, ocorrendo por meio do pagamento de despesa essencial *in natura* que seria paga pelo credor de alimentos, e considerando a impossibilidade de compensação por qualquer negócio jurídico, como trazido por Ana Carolina Brochado Teixeira acima.

De mesmo tom, como Rolf Madaleno apontara anteriormente<sup>94</sup>, a obrigação alimentar deve ser adimplida necessariamente na forma com que foi fixada, sendo a referida compensação uma exceção, e qualquer hipótese

---

<sup>91</sup> BERALDO, Leonardo de faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: fórum, 2012.

<sup>92</sup> Cf. TjMG. 5ª C., AI nº 1.0702.05.204706-6/004, rel. Des. Nepomuceno Silva, j. 24.9.2009

<sup>93</sup> Cf. TjMG. 4ª C., AI nº 0358235-64.2011.8.13.0000, rel. Des. Almeida Melo, j. 15.9.2011

<sup>94</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

diferente se enquadraria como mera liberalidade do alimentando. Nestes termos segue trecho retirado de acórdão recente do STJ:

[...] a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos é excepcional e deve ser analisada caso a caso, sobpesando-se as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, bem como se o pagamento in natura não se configurou como mera liberalidade do alimentante.<sup>95</sup>

Conforme indicado no acórdão do STJ suprarreferido, o julgador deve se atentar aos pedidos de compensação, para que não sejam compensados os alimentos concedidos por mera liberalidade do alimentante, devendo ocorrer apenas nos casos de serviço essencial que seria pago pelo credor de alimentos se lhe fosse repassada a quantia de alimentos, a fim de se afastar o enriquecimento sem causa, como pontuado no julgado da Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS trazido anteriormente<sup>96</sup>.

Isto posto, conclui-se que em regra está vedada a compensação, no entanto é aceita a possibilidade de que ocorra em casos excepcionais. Uma das justificativas para que não seja completamente afastado o princípio da incompensabilidade é ilustrada por Rolf Madaleno<sup>97</sup>, quando diz que permitir a compensação seria autorizar o devedor a gerir indiretamente a vida e os interesses dos alimentandos, porque esta possibilidade retiraria dos credores de alimentos a livre administração da vida econômico-financeira, e de determinarem o âmbito das suas necessidades.

Logo, entende-se que a irrepetibilidade e a incompensabilidade se apresentam como consequências lógicas para que os alimentos atinjam seu objetivo e para que o credor seja protegido, e que se não observadas devidamente poderia ocorrer desvirtuação do instituto alimentos, tornando-o ineficaz como meio de garantir a sobrevivência do alimentando, ou suas condições básicas de sustento, e por consequência afrontando o princípio dos direitos humanos de qual decorre este instituto, já que os alimentos seriam

---

<sup>95</sup> AgInt no REsp 1744597/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019

<sup>96</sup> Agravo de Instrumento, Nº 70081972267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 31-10-2019.

<sup>97</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

tratados como mero crédito sujeito ao tratamento insensível dissociado de seu fim e da realidade fática.

Dessa forma, se analisarmos a incidência da irrepetibilidade e a possibilidade da retroação da sentença que minora o quantum alimentar, poderemos imaginar que o alimentante, sabendo que não será restituído pela diferença entre o valor pago mensalmente e o valor devido (minorado pela sentença), pode ver desvantagem no pagamento correto da obrigação antes da sentença se considerar que a decisão final lhe será favorável, portanto pode pagar o valor a menor ou ainda não pagar os alimentos, ainda que não autorizado pela justiça, pois se ao final a sentença lhe for favorável, esta conduta antijurídica (não atender à obrigação fixada em juízo) não lhe causaria problemas uma vez que ocorreria o desaparecimento da dívida oriunda dessa atitude a partir da readequação do *quantum* alimentar consequente da retroatividade da sentença. Nesse exemplo, a incidência da retroatividade somada a da irrepetibilidade causariam problemas ao alimentando, podendo ocorrer um incentivo ao descumprimento da obrigação. Ressaltada a hipótese mais evidente, posteriormente neste trabalho serão analisados pontualmente todas as hipóteses de retroatividade e suas consequências.

Dito isso, pode ser compreendido que a retroatividade dos alimentos até a data da citação pode fragilizar os princípios da irrepetibilidade e incompensabilidade, já que implica consequências diretamente associadas a estes princípios, com atenção especial aos casos em que ocorre sentença que minora o *quantum* alimentar.

### **3.2 Efeitos retroativos nas sentenças e as suas implicações nos alimentos provisórios**

Uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 19 de outubro de 2020, tratou sobre a definição do marco inicial dos alimentos provisórios em ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência parcialmente concedida *inaudita altera pars* para reduzir a obrigação alimentar e demonstrou como o STJ está se comportando em relação ao tema.

Na decisão<sup>98</sup>, o Ministro Luis Felipe Salomão fundamentou que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação, com base na orientação pacificada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.181.119/RJ<sup>99</sup>, que em suma julgou pela retroatividade dos efeitos da sentença até a citação e em qualquer hipótese. Nesse julgado importa ressaltar que o referido Ministro aponta, com base no EREsp 1.181.119/RJ que o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação, concluindo que os efeitos de retroatividade são aplicados a partir da data da citação sejam os alimentos provisórios, concedidos em liminar e estabelecidos em ação revisional de alimentos, ou seja, em qualquer caso.

De fato, o julgado de 2020 está completamente de acordo com a súmula 621, e merece atenção por ser o único acórdão sobre o tema após a aprovação da referida súmula, no entanto ao examinar a forma com que ocorreu a aplicação da regra podemos extrair algumas consequências jurídicas.

---

<sup>98</sup> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)".

3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1873432/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

<sup>99</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014)

A primeira é o conflito existente entre a decisão deste julgado, que apontou a citação como marco inicial dos alimentos provisórios, e o artigo 4º da lei de alimentos que define que o juiz fixará alimentos provisórios quando despachar o pedido da inicial, ou seja, a primeira decisão no processo antes mesmo da citação, *in verbis*: “Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”

A referida lei também descreve que após a fixação dos alimentos ocorrerá a audiência de conciliação nos termos do artigo 5º:

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

A leitura da Lei de Alimentos, com atenção aos artigos 4º e 5º, aponta que quando o demandado tomar ciência do processo de alimentos já terá sido definido os alimentos provisórios e data para a audiência de conciliação e isso nos diz que o legislador optou em diferenciar os momentos da fixação e da ciência por parte do obrigado a respeito dos alimentos, já que os alimentos provisórios poderiam ser fixados na própria solenidade de audiência, sem ser *inaudita altera pars*. Assim entendeu-se que os alimentos provisórios poderiam ser exigidos a partir de sua fixação, como indica Teixeira<sup>100</sup>:

[...] a fim de satisfazer a urgência de sobrevivência do autor, o art. 4º da Lei de Alimentos determina que “o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Alimentos provisórios são aqueles destinados a custear os gastos do credor durante o trâmite processual e terá como base as provas carreadas à petição inicial. [...]

No entanto o recente julgado dá entender que a exigibilidade do pagamento dos alimentos só aconteceria após a citação, já que se decidiu que a citação é o marco inicial dos alimentos provisórios. Dessa forma, com a aplicação da retroatividade e com a definição do marco inicial na citação, uma possível consequência é a que os alimentos provisórios - definidos antes da citação segundo o artigo 4º - só serão exigíveis a partir da citação, já que ela

---

<sup>100</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

seria seu marco inicial. Isso iria contra o propósito de urgência na fixação da obrigação regulamentada pelo artigo 4º, conforme Teixeira ilustrou acima.

Ademais, à luz do entendimento contrário, no qual supõe-se que a exigibilidade dos alimentos passe a ocorrer a partir da fixação dos alimentos provisórios, como descrito pelo artigo 4º da LA e defendido pela professora Maria Berenice Dias<sup>101</sup>, ocorrerá com a retroatividade dos efeitos da sentença, a existência de dois tipos de alimentos provisórios: os que produzem efeitos a partir do despacho de recebimento da ação (artigo 4º da LA) até a citação sem sofrerem alteração pelos efeitos de retroatividade da sentença, e os que são transformados em definitivo a partir da citação, com base no efeito de retroatividade da sentença. Esses dois tipos de alimentos provisórios acabam existindo sem qualquer previsão legal, mas como consequência direta da aplicação da súmula 621. Ressalta-se que com a definição do marco inicial para os alimentos provisórios na citação surge o questionamento sobre se as decisões interlocutórias que alteram o *quantum* alimentar também retroagem, contrariando a regra antes posta de que os alimentos provisórios produzem efeitos imediatos<sup>102</sup>.

Sobre o marco final, se mostra evidente que o efeito de retroatividade acaba se comunicando o parágrafo 3º do artigo 13 da LA, uma vez que este parágrafo define que os alimentos provisórios serão devidos até a sentença, no entanto, considerando a súmula 621, quando da sentença ocorrerá a retroatividade alterando o valor dos alimentos provisórios para o valor fixado em sentença.

Assim, caso o alimentante esteja em dívida com os alimentos provisórios, e os alimentos definidos na sentença sejam fixados em cifra inferior aos provisórios este pode a partir do momento em que teve ciência do teor da sentença, fazer o pagamento considerando o novo valor inferior, uma vez que com o efeito de retroatividade, este novo valor será considerado válido para as parcelas que diziam respeito aos alimentos provisórios (anteriores à sentença), beneficiando o alimentante mesmo que este tenha feito o pagamento de forma

---

<sup>101</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 318.

<sup>102</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p 318.



errada, já que pagou valor inferior quando ainda não lhe era autorizado fazer. Segue o § 3º do artigo 13 da Lei de Alimentos.

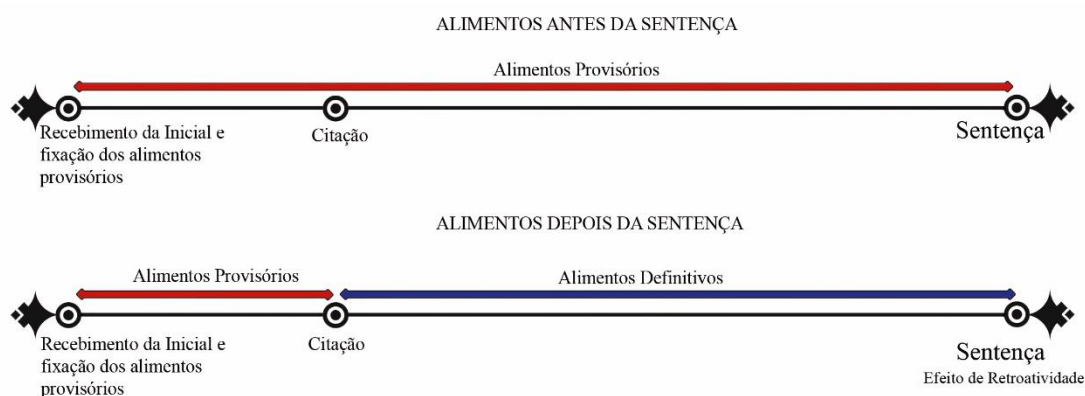
Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Portanto, embora haja uma definição conceitual e objetiva quanto aos alimentos provisórios e definitivos, e que os alimentos provisórios tem seu marco final estabelecido por lei quando da sentença, os efeitos de retroatividade transpassam essa definição uma vez que o que eram alimentos provisórios, passa-se a ser entendido como definitivos, ou seja, o tempo entre a citação e a sentença que era ocupado pela vigência dos alimentos fixados provisoriamente, agora passam a ser entendidos como de alimentos definitivos. Então o marco final não diz respeito à relação temporal com a obrigação alimentar, que seria numa visão linear como até qual mês tem os alimentos provisórios como referência e a partir de qual passa a ter os alimentos definitivos como base de cálculo. Sob este aspecto, o marco final diz respeito até quando os alimentos provisórios são existentes e exigíveis.

Segue uma ilustração para exemplificar como ocorre o efeito de retroatividade da sentença nos alimentos provisórios e como se relacionam com os marcos iniciais e finais a partir do rito processual especial da ação de alimentos.

Figura 1 – Retroatividade da sentença e os alimentos provisórios



### **3.3 Os casos em que a sentença majora alimentos e os efeitos de retroatividade**

Tratando-se de alimentos definitivos, os efeitos da súmula 621 localizam o debate na relação entre ação revisional de alimentos e o cumprimento de sentença que fixou alimentos. Nesse ponto, o cenário é a de uma obrigação alimentar fixada em uma sentença de ação de alimentos em um patamar que após um tempo se demonstrou em desequilíbrio com a proporção dos rendimentos do alimentante e ou as necessidades do alimentando observando-se um aumento nos rendimentos ou nas necessidades. Dessa forma a sentença na revisional majorou a obrigação aumentando o quantum ou estabelecendo alimentos in natura somados aos alimentos fixados anteriormente. Neste exemplo, os efeitos de retroatividade causam consequências em duas principais hipóteses, na primeira onde o alimentante está em completo adimplemento com a obrigação alimentar e na segunda onde há dívidas de alimentos.

Na primeira hipótese o alimentando está em completo adimplemento com a obrigação, fazendo o pagamento mensalmente de acordo com o que foi fixado, no entanto como a sentença tem efeitos retroativos, mesmo sendo bom pagador quando ocorrer a sentença ele se encontrará imediatamente em dívida com o alimentando, já que os novos alimentos incidirão também no período compreendido entre a citação da ação revisional e a sentença. Supondo que entre a citação e a sentença revisional que majorou a obrigação tenha transcorrido 12 meses, a diferença entre os alimentos pagos devidamente e os novos alimentos fixados em valor superior, multiplicados pelos meses entre a citação e a sentença resultarão em um passivo que poderá ser cobrado pela via executiva imediatamente a partir disponibilização sentença.

Assim, em um cenário em que a obrigação alimentar definitiva inicialmente fora fixada em 1 salário mínimo (R\$ 1.100) e que tenha ocorrido a majoração para 1,5 salários mínimos (R\$ 1,650), ao final o alimentante terá uma dívida de R\$ 6.600 que é compreendida pela multiplicação do novo valor pelos meses entre a citação e a sentença deduzidos os alimentos pagos.

O efeito de retroatividade é criador de dívidas para o alimentante mesmo que ele tenha cumprido corretamente com a obrigação até o último mês anterior

à sentença que a majorou. O efeito da retroatividade da sentença cria uma dívida que pode ser cobrada com o ajuizamento de cumprimento de sentença pelo rito coercitivo, cobrando-se os 3 últimos meses e os que vencerem no decorrer do processo (Art. 528, § 3º e § 7º do CPC) ou pelo rito expropriatório indicando um valor certo para a cobrança (artigo 528, §8º, do CPC). Assim, ainda que o alimentante tenha cumprido com a obrigação tanto para satisfazer as necessidades do alimentando quanto para evitar qualquer transtorno judicial, não lhe resta muitas alternativas, tendo que reconhecer a dívida resultante do efeito de retroatividade e propor uma forma de pagá-la, sendo essa oferta sujeita à aprovação do credor que pode optar em aceitá-la ou prosseguir com os referidos ritos processuais de cumprimento de sentença.

Nesse aspecto, ressalta-se como dito anteriormente, que os ritos especiais que tratam sobre o cumprimento de sentença que fixou alimentos foram criados visando à urgência do adimplemento, como por exemplo o fundamento para o rito da prisão civil, uma vez que como Tartuce<sup>103</sup> aponta, embora houvesse norma expressa na Constituição Federal acerca da prisão por dívida, como indica o artigo 5º, inciso LXVII, que diz que não haverá prisão civil por dívida, verifica-se que o próprio dispositivo legal reserva uma exceção, a do caso de responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia<sup>104</sup>. Dessa forma, aponta a autora que a regra se justifica porque o instituto dos alimentos tem por base valores importantes, dentre outros a urgência. Em seguida Tartuce<sup>105</sup> afirma que “a urgência é naturalmente intrínseca aos alimentos”, uma vez que “se a prestação alimentícia não for tempestivamente fornecida, o credor de alimentos poderá perecer”. Ademais, a execução de alimentos engendrada no sistema jurídico brasileiro, como

---

<sup>103</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

<sup>104</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

<sup>105</sup> TARTUCE, op. cit.

autêntica tutela diferenciada, visa a propiciar maior efetividade à proteção de um direito considerado especial pelo ordenamento<sup>106</sup>.

Partindo desse pressuposto, de que o polo passivo está negligenciando, durante um tempo, tanto a ordem judicial que fixou a obrigação quanto o direito do alimentando, é possível compreender a rigidez do rito coercitivo, e das outras formas de efetivar o direito, a fim de atingir uma rápida resposta ao credor. Mas, estas circunstâncias aparentam, sob uma ótica do caso concreto, não serem as mesmas para quem esteve em completo adimplemento da referida obrigação da sentença da ação de alimentos, quando presenciaram o surgimento de uma dívida a partir de um efeito jurídico atrelado à sentença.

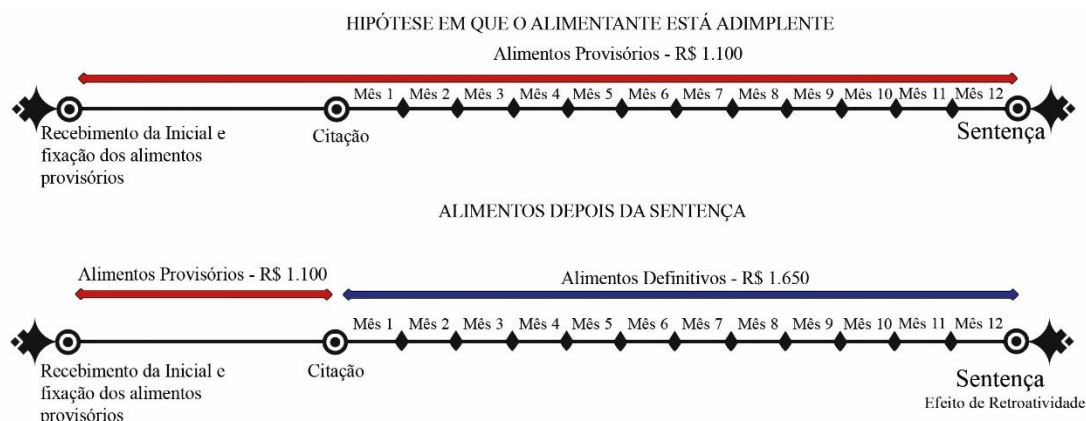
Diante disso, se observarmos o efeito da retroatividade a partir do caso de um alimentante que de boa-fé, reconheceu o aumento da necessidade ou o aumento de suas possibilidades e anuiu com a majoração dos alimentos no momento da sentença, percebemos que o ordenamento jurídico não o diferencia do alimentante negligente que ocultou seus rendimentos ou não reconheceu o aumento das necessidades do alimentando, ao passo em que o cumprimento de sentença sob o rito da prisão civil e o expropriatório pode ser imposto contra ambos os casos, sem espaço para que o juízo adeque as medidas judiciais ao caso concreto.

Vemos então uma ilustração que exemplifica a hipótese em que ocorre os efeitos de uma sentença que majora os alimentos, em uma ação revisional que tenha durado 12 meses, da citação à sentença que majorou os alimentos de um salário mínimo (R\$ 1.100,00) para 1,5 salários mínimos (R\$ 1.650,00), em um caso em que o alimentante está em adimplemento com a obrigação.

Figura 2 – Sentença que majora os alimentos e o alimentante adimplente

---

<sup>106</sup> TARTUCE, Fernanda. Prisão civil em alimentos indenizatórios: posição favorável. *Jornal Carta Forense*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizato-rios-posicao-favoravel/16600>>. Acesso em: 2 jan. 2020



Fonte: elaborado pelo autor, 2021

Convém observarmos a presente hipótese a partir de um quadro que destaque a relação do *quantum* obrigacional e o mês ao qual se refere, antes e depois da incidência do efeito retroativo da sentença que majora os alimentos.

Figura 3 – Parcelas antes e depois da sentença

Antes da Sentença			Depois da Sentença		
	Devido	Pago		Devido	Pago
Mês 1	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 1	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 2	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 2	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 3	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 3	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 4	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 4	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 5	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 5	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 6	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 6	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 7	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 7	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 8	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 8	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 9	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 9	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 10	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 10	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 11	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 11	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Mês 12	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	Mês 12	R\$ 1.650,00	R\$ 1.100,00
Soma	R\$ 13.200,00	R\$ 13.200,00	Soma	R\$ 19.800,00	R\$ 13.200,00
Total	R\$ -		Total	-R\$ 6.600,00	

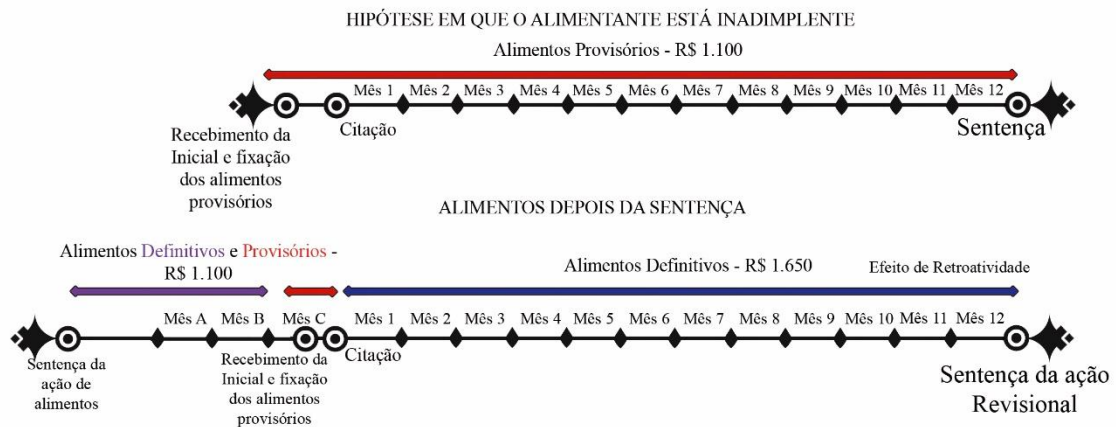
Fonte: elaborado pelo autor, 2021

Neste caso, fica evidente o súbito surgimento de uma dívida de alimentos ao alimentante que estava adimplente com a obrigação, sujeita à execução a partir da sentença.

De outra banda, na segunda hipótese, analisemos um cenário que indica que o alimentante está em débito com o alimentando, ou seja, já existe um cumprimento de sentença visando o pagamento dessa dívida. No entanto, simultaneamente, por algum motivo se verifica que a realidade econômica do alimentante melhorou de forma que o juízo da ação revisional entendeu por majorar os alimentos. Nesse exemplo, é necessário que se entenda que já existe um título judicial que autorizou a cobrança na via executiva das parcelas de alimentos não pagas e que essas parcelas podem adentrar ao período em que já estivesse tramitando a ação revisional. Sendo assim, os efeitos da sentença da ação revisional atingem parcelas cobradas no cumprimento de sentença aumentando ainda mais a dívida. Nos casos em que o inadimplemento se dá por má-fé, uma das interpretações possíveis é a que independentemente do valor, o alimentante não cumpriria com a obrigação. No entanto, supondo que a dívida cobrada no cumprimento de sentença tenha decorrência de um mal momento da realidade econômica do alimentante e quando seus proventos aumentaram foi rapidamente ajuizado uma ação revisional que aumentou os alimentos antes que o devedor pudesse pagar a dívida. Verifiquemos que neste caso ocorre a mesma consequência da hipótese anterior, o alimentante que já se encontrava em dívida com os alimentos, percebe esta dívida aumentar a partir da sentença, já que o efeito de retroatividade incide aumentando o valor das prestações a partir das parcelas referentes aos meses subsequentes à citação da ação revisional, tornando os alimentos que já enfrentavam dificuldades no pagamento, ainda mais obstaculizados, seja porque o devedor por má-fé decida não pagar em razão do tamanho da dívida, seja porque o devedor que estava em situação precária econômica não consegue dar conta da dívida, ainda que tenha aumentado seus rendimentos.

Supondo que a dívida do alimentante seja equivalente a todos os meses entre a citação e a sentença da ação revisional, mais 3 meses anteriores ao ajuizamento desta ação, e que a decisão que fixou os alimentos provisórios na ação revisional manteve o *quantum* fixado na sentença da ação de alimentos, que é equivalente a 1 salário mínimo (R\$ 1.100,00), sendo este valor somente aumentado na sentença da ação revisional que majorou para 1,5 salários mínimos (R\$ 1.650,00), passa-se então a ilustrar as consequências com as seguintes figuras:

Figura 4 – Sentença que majora os alimentos e o alimentante inadimplente



Fonte: elaborado pelo autor, 2021

Figura 5 – Parcelas antes e depois da sentença

Antes da Sentença			Depois da Sentença		
	Devido	Pago		Devido	Pago
Mês A	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês A	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês B	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês B	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês C	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês C	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 1	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 1	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 2	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 2	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 3	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 3	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 4	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 4	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 5	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 5	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 6	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 6	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 7	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 7	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 8	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 8	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 9	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 9	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 10	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 10	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 11	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 11	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 12	R\$ 1.100,00	R\$ -	Mês 12	R\$ 1.650,00	R\$ -
Soma	R\$ 16.500,00	R\$ -	Soma	R\$ 23.100,00	R\$ -
Total	-R\$ 16.500,00		Total	-R\$ 23.100,00	

Fonte: elaborado pelo autor, 2021.

Na segunda figura, percebemos que a retroatividade incidiu a partir do mês 1, e que o aumento de 1 salário mínimo para 1,5 salários mínimos resultou no aumento da dívida em R\$ 6.600,00, considerando que espaço temporal entre a citação e a sentença tenha sido de 12 meses.

### 3.4 Os casos em que a sentença minora alimentos e os efeitos de retroatividade

Antes de adentrar à análise da sentença que minora os alimentos e o cumprimento de sentença, convém pontuar que na etapa probatória da ação revisional, podem surgir problemas nos casos em que faltam provas, ou criam-se provas que acabam levando o julgador ao erro em relação ao *quantum* a ser fixado de alimentos.

Atualmente, se verifica uma situação na qual ocorre dificuldade na comprovação da renda de muitos trabalhadores autônomos e informais, tanto porque a maior parte das provas são unilaterais, quanto pelo atual alto índice de desemprego<sup>107</sup> no Brasil, o que leva a um cenário de trabalhos esporádicos que dificultam a indicação de uma quantia mensal certa a servir de parâmetro para a fixação de uma verba alimentar em equilíbrio com as possibilidades do alimentante. Sobre a dificuldade da comprovação concreta da renda de trabalhadores informais ou autônomos, podemos verificar que a declaração de imposto de renda, uma das provas comumente trazidas nos processos judiciais, não é suficiente para demonstrar os reais rendimentos do alimentante, conforme ilustrado no julgado atual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que segue:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Apelante postula diminuição da verba alimentar fixada na sentença em 40% do salário mínimo nacional. A filha/alimentanda, em razão de tenra idade, possui necessidades ordinárias presumidas. **Alimentante com atividade laboral autônoma**, torneiro mecânico. Em que pesem as alegações do apelante com despesas de aluguel, pagamentos de contas e gastos com medicamentos, não foram trazidos a juízo quaisquer provas que enrobustecessem tais alegações e comprovassem que o valor fixado em sentença a título de verba alimentar, 40% do salário mínimo, tornou-se deveras oneroso para garantir seu sustento próprio. Ressalta-se que **a declaração de imposto de renda é documento unilateral** e não se mostra, por si só, meio de prova suficiente para demonstrar os reais rendimentos do apelante.

---

<sup>107</sup> GARCIA, Diego. Taxa média de desemprego em 2020 é a maior em quase 30 anos. Folha de São Paulo. São Paulo, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/desemprego-encerra-2020-em-139-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021



Assim, não se justifica a redução do valor dos alimentos fixado na sentença, eis que ausentes provas de que o alimentante não possa suportar o montante ora estipulado. NEGARAM PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 70076729938, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-04-2018)

Dessa forma se verifica, nesses casos, que há um território cinzento para os julgadores que tem a tarefa de fixar ou de readequar a obrigação alimentar, como Tartuce<sup>108</sup> indica, em relação à capacidade econômica, é comum que o requerente tenha pouco ou nenhum contado com o alimentante, sendo de tremendo esforço e árdua a demonstração da capacidade do requerido quando ele é profissional liberal ou trabalhador autônomo<sup>109</sup>. A referida autora aponta que em decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atribuiu-se ao alimentante o ônus de provar sua incapacidade financeira, sobretudo quando se tratar de profissional autônomo, cujos rendimentos variáveis sequer podem ser apontados com segurança pelo alimentado. Ressalta-se que pode haver, justamente pela dificuldade na comprovação do rendimento dos trabalhadores autônomos, desempregados ou liberais, o ocultamento de bens e rendimentos que possibilitassem uma estipulação justa dos alimentos.

À vista disso, considerando que não há como onerar o autor com o encargo de provar as possibilidades do devedor e quantificar os seus ganhos, dado que somente ele tem acesso, sendo invertido o encargo probatório, atribuindo-se ao devedor o encargo de provar seus rendimentos<sup>110</sup>, este pode trazer provas parciais ou provas com a intensão de guiar o julgador à fixação de alimentos que não observam a devida proporcionalidade, como dito acima. Assim, o julgador pode analisar as provas que autor trouxe que demonstram indícios que evidenciam o padrão de vida do devedor com sinais externos, como Maria Berenice Dias diz, os sinais externos de riqueza<sup>111</sup>, munindo-se contra a litigância de má-fé com o princípio da aparência<sup>112</sup>. Assim “considerando tais

---

<sup>108</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

<sup>110</sup> DIAS. Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.217.

<sup>111</sup> JCJF – Enunciado 573: Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.

<sup>112</sup> AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. 1. Para a fixação dos alimentos devem ser sopesadas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, nos termos do art. 1.694, § 1º,

dificuldades, bem assim como tendo em mira o problema de se comprovar, em outros tantos casos, a capacidade contributiva do devedor, admite-se, com tranquilidade, o uso da teoria da aparência para guiar a estipulação do valor da verba”<sup>113</sup>.

Figueira<sup>114</sup> afirma que:

É sabido que, rotineiramente encontra-se dificuldade em lograr êxito na decisão de alimentos em que o requerido cria óbices para apresentar prova de seus ganhos, em especial, quando ele não possui renda fixa comprovada, ou seja, profissional autônomo ou liberal, e, nesse caso, dificulta a conclusão justa do processo caso a parte aja de má-fé, ostentando padrão de riqueza diverso daquele que declarou [...]

No entanto, embora seja admitida, como indicado por FARIAS<sup>115</sup> a teoria da aparência, a falta de provas robustas que possibilitem a adequação dos alimentos à realidade real das possibilidades do alimentante pode fazer com que a obrigação alimentar não atenda a pretendida proporcionalidade, negando ao credor, no caso de ser filho do alimentante, o direito de desfrutar das mesmas condições econômicas de seus pais. Ademais, sob a ótica da má-fé, o julgador pode ser levado a crer que ocorreu uma diminuição das possibilidades do alimentante, de forma que os efeitos da sentença no mundo dos fatos prejudicam o credor duplamente, tanto pelo reconhecimento de uma situação diferente da realidade, que impõe a fixação de alimentos que não dão conta das

---

do Código Civil. 2. O apelante não demonstrou a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento dos alimentos no valor fixado. O apelante apresenta nas páginas sociais uma vida não condizente com a alegação de hipossuficiência financeira, ostenta em postagens de festas nas redes sociais padrão de vida elevado, o que implica afirmar os sinais exteriores de riqueza que permitem identificar gozar o apelante de patamar financeiro superior ao alegado. 3. Diante das necessidades da menor e do valor fixado a título de alimentos a ser pagos pelo genitor, está evidente que a genitora arca com a maior parte das despesas da filha. Não se pode perder de vista que a capacidade contributiva de um genitor não pode ser alegada para justificar o pedido de redução do valor da contribuição do outro. Imperioso a demonstração de uma eventual situação de desequilíbrio. 4. As provas a respeito da capacidade financeira do apelante que demonstram ser incompatíveis com a renda declarada, bem como os sinais exteriores de riqueza ostentados, sendo ele conhecedor de suas reais possibilidades, não pode, em flagrante postura contraditória e incoerente com as provas colhidas, pleitear a redução da pensão alimentícia sob a alegação de impossibilidade financeira. 5. Apelação desprovida. (TJDFT, AC 00036316420168070019 - (0003631-64.2016.8.07.0019 - Res. 65 CNJ), 1ª T. Civ, Rel. Hector Valverde, j. 10.04.2019)

<sup>113</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

<sup>114</sup> FIGUEIRA, Saulo Fragoso; CABRAL, H. L. T. B.; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Alimentos: Majoração com Base nas Redes Sociais - a Teoria da Aparência no Direito das Famílias. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister, 28.ed. jan./fev. 2019.

<sup>115</sup> FARIAS, op. cit.

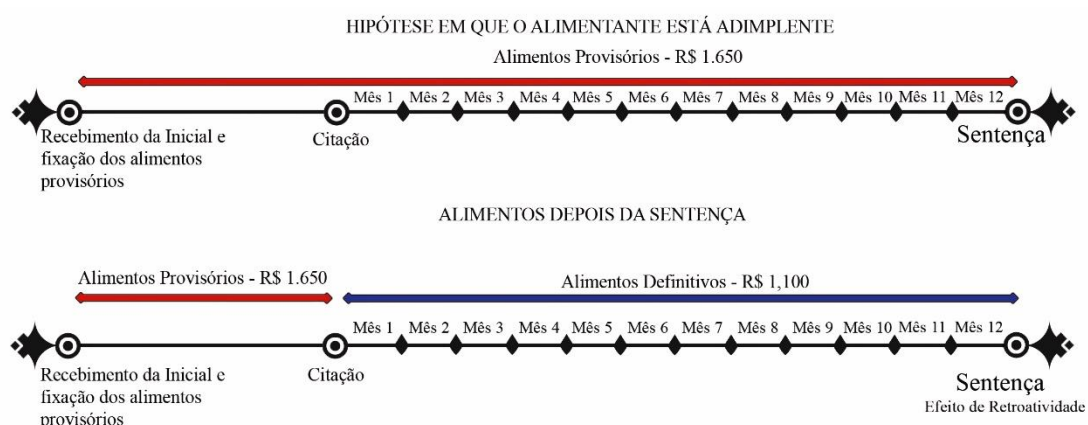
necessidades do credor, ou não condizem com as possibilidades reais do devedor, quanto pela projeção desses efeitos retroativamente.

Considerando o que foi pontuado sobre a teoria da aparência e a dificuldade probatória nos casos de alimentantes autônomos ou profissionais liberais, passa-se à análise das mesmas hipóteses trazidas no tópico das sentenças que majoram alimentos, no entanto sob a ótica dos efeitos da sentença que minoram alimentos.

Percebe-se que em relação a primeira hipótese, na qual o alimentante está adimplente com a sua obrigação, no campo da realidade empírica não ocorrem efeitos em razão da incidência da irrepetibilidade, que veda a necessidade de devolução da quantia paga, ou seja, mesmo que os efeitos de retroatividade indicassem que os pagamentos feitos antes da sentença fossem em valor superior ao que passou a valer a partir da aplicação dos efeitos da sentença, a diferença não gera direito de compensação ou devolução ao alimentante, portanto no mundo dos fatos, o valor fixado em sentença dirá respeito apenas às parcelas futuras.

Imaginemos que nessa hipótese os alimentos tenham sido fixados em 1,5 salários mínimos provisoriamente, e a sentença entendeu por minorá-los ao patamar de 1 salário mínimo, nesses termos segue a ilustração:

Figura 6 – Sentença que minoram os alimentos e o alimentante adimplente



Fonte: elaborado pelo autor, 2021.

O efeito da retroatividade sem a incidência do princípio da irrepetibilidade indicaria a criação de um crédito em favor do alimentante, como pode ser percebido nesta figura:

Figura 7 – Parcelas antes e depois da sentença

Antes da Sentença			Depois da Sentença		
	Devido	Pago		Devido	Pago
Mês 1	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 1	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 2	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 2	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 3	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 3	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 4	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 4	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 5	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 5	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 6	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 6	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 7	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 7	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 8	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 8	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 9	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 9	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 10	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 10	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 11	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 11	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Mês 12	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 12	R\$ 1.100,00	R\$ 1.650,00
Soma	R\$ 19.800,00	R\$ 19.800,00	Soma	R\$ 13.200,00	R\$ 19.800,00
Total	R\$ -		Total	R\$ 6.600,00	

Fonte: elaborado pelo autor, 2021

Contudo, como indicado no tópico 3.1 deste trabalho, em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade e a vedação da compensação, expressas na súmula 621, salvo em situações de má-fé do alimentando, não é reconhecida a exigibilidade deste crédito pela jurisprudência.

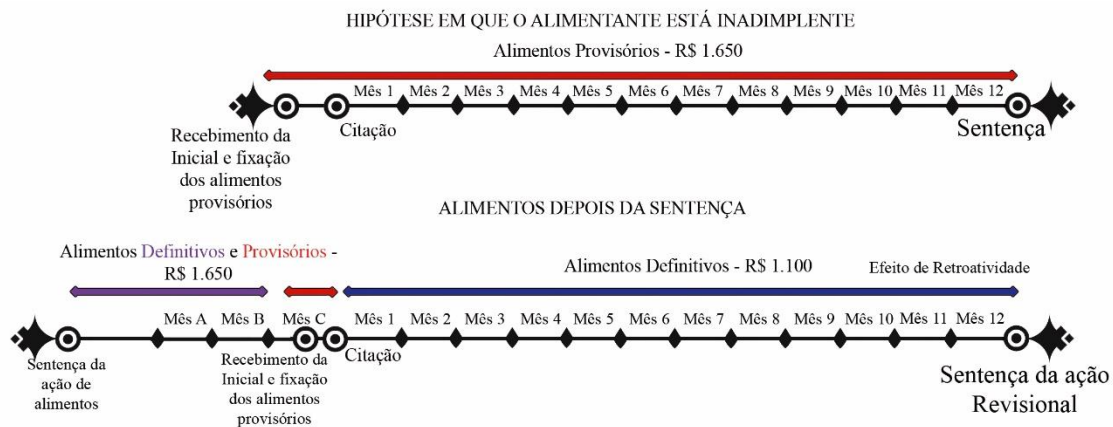
A segunda hipótese trata dos casos em que há dívida de alimentos, em que por razões econômicas ou negligência não há cumprimento da obrigação fixada. Nessa hipótese, o devedor pode querer ajuizar ação revisional de alimentos na tentativa de diminuir o encargo alimentar, seja por má-fé ou para readequar o *quantum* à sua realidade econômica. Nesse cenário o devedor negligente por má-fé pode perceber nos efeitos retroativos uma oportunidade de diminuir a dívida alimentar, já que se conseguir comprovar que sua realidade econômica enseja a minoração de alimentos e a partir disso conseguir uma sentença favorável, poderá requerer o redimensionamento das parcelas vencidas a partir da citação da ação revisional diminuindo o valor da dívida.

Por exemplo, imaginemos que o devedor de alimentos deve 3 parcelas de 1 salário mínimo e meio (R\$ 1.650,00) e ajuizou ação revisional visando a minoração desta quantia, ao fim após um ano consegue sentença favorável minorando a verba alimentar para um salário mínimo (R\$ 1.100,00). Vejamos que a dívida alimentar, contando que não tenha pago nenhuma parcela somam as 3 iniciais às 12 referentes ao período entre a citação e a sentença da ação revisional, nesse caso, um dia antes da sentença revisional a dívida equivalia a R\$ 24.750,00 (15 vezes R\$ 1.650,00), no dia seguinte a dívida passou a ser equivalente a R\$ 18.150,00, que seriam 3 parcelas de R\$ 1.650,00 (R\$ 4.950,00) mais 12 de R\$ 1.100,00 (R\$ 13.200,00), ou seja do ponto de vista do devedor, este recebeu a vantagem de R\$ 6.600,00, que caso tivesse permanecido adimplente pagando mês a mês os alimentos não representaria nenhuma vantagem real, já que com incidência da irrepetibilidade, neste caso mesmo com a retroatividade dos efeitos da minoração, não seria devida a devolução da quantia que seria paga a mais, como na primeira hipótese. No entanto verifica-se que por se tratar de dívida, uma quantia não liquidada, esta vantagem de R\$ 6.600,00, pode ser objeto de amortização em eventual cumprimento de sentença que transcorresse simultaneamente com a ação revisional.

Diante dessa vantagem, o devedor pode perceber que se permanecer inadimplente e conseguir uma sentença favorável que minore os alimentos, pagará valor inferior ao que a dívida representava, ou seja, podemos entender que há possibilidade de ocorrer um incentivo ao não pagamento correto mensal da obrigação.

Vejamos na seguinte ilustração as consequências da retroatividade nesta hipótese de minoração da verba alimentar nos casos em que o alimentante está em dívida:

Figura 8 – Sentença que majora os alimentos e o alimentante inadimplente



Fonte: elaborado pelo autor, 2021

A dívida alimentar e o eventual abatimento que configuraria vantagem ao devedor de alimentos podem ser observados segundo esta ilustração:

Figura 9 – Parcelas antes e depois da sentença

Antes da Sentença			Depois da Sentença		
	Devido	Pago		Devido	Pago
Mês A	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês A	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês B	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês B	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês C	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês C	R\$ 1.650,00	R\$ -
Mês 1	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 1	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 2	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 2	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 3	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 3	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 4	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 4	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 5	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 5	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 6	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 6	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 7	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 7	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 8	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 8	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 9	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 9	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 10	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 10	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 11	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 11	R\$ 1.100,00	R\$ -
Mês 12	R\$ 1.650,00	R\$ -	Mês 12	R\$ 1.100,00	R\$ -
Soma	R\$ 24.750,00	R\$ -	Soma	R\$ 18.150,00	R\$ -
Total	-R\$ 24.750,00		Total	-R\$ 18.150,00	

Fonte: elaborado pelo autor, 2021.

Segundo a imagem superior, percebemos que se o alimentante tivesse adimplido a obrigação alimentar devidamente conforme fora fixada teria pago R\$

6.600,00<sup>116</sup> a mais ao alimentando, que por força da irrepetibilidade não teria direito à exigibilidade deste crédito criado por força da incidência da retroatividade da sentença que minorou os alimentos.

Sabendo disso, pode o devedor de alimentos perceber vantagem em não fazer o pagamento da forma correta porque esta mesma quantia poderia ser abatida da dívida total com o redimensionamento da quantia das parcelas se deixasse de pagar, uma vez que ainda não foram pagas.

Convém trazer um julgado<sup>117</sup> atual do Egrégio Tribunal de Justiça que apoia sua decisão, sobre um caso semelhante à hipótese trazida, na súmula 621 em que ocorre o redimensionamento dos alimentos provisórios diminuindo o valor cobrado na esfera executiva.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROATIVIDADE DA SENTENÇA QUE REDUZ OS ALIMENTOS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DO DÉBITO ALIMENTAR. **Considerando que os alimentos definitivos foram avençados em valor inferior ao dos alimentos provisórios, os efeitos da sentença homologatória de acordo devem retroagir à data da citação, como expressamente dispõe o enunciado da Súmula 621 do STJ** (“Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”). **Portanto, é indevida a cobrança dos alimentos provisórios, em seu valor original, até a data da sentença, impondo-se a readequação do cálculo do débito alimentar, observando-se a retroatividade dos alimentos definitivos.** DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70084512565, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: **05-02-2021**)(grifou-se).

Nessa decisão, a readequação do cálculo do débito alimentar pode ser entendida como o abatimento desta quantia, uma vez que o devedor de alimentos deixa de pagar o valor correto enquanto ele é válido, para pagar a parcela menor após o redimensionamento, configurando um benefício oriundo do inadimplemento dos alimentos.

---

<sup>116</sup> considerando que neste exemplo este valor é equivalente a diferença entre os alimentos provisórios (R\$ 1.650,00) e os alimentos definitivos (R\$ 1.100,00) multiplicado pelos doze meses entre a citação e a sentença.

<sup>117</sup> Agravo de Instrumento, Nº 70084512565, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: **05-02-2021**

### 3.5 Os casos em que a sentença exonera o alimentante da obrigação alimentar

A exoneração de alimentos diz respeito ao pedido de encerrar a obrigação de prestar alimentos. Como indica Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>118</sup>, a pensão alimentícia está intimamente vinculada às condições financeiras pessoais das partes da relação alimentar, por isso, é possível ante a ocorrência de algum fato novo, a supressão da obrigação alimentar, sendo então um requisito a ser demonstrado para a propositura da ação de exoneração de alimentos o advento de um fato novo gerador de impacto nas condições financeiras das partes<sup>119</sup>.

O artigo 1.708 do Código Civil prevê que novo casamento, união estável ou concubinato do credor faz cessar o dever de prestar alimentos<sup>120</sup>, Teixeira diz que “esta disposição se fundamenta no dever de mútua assistência existente na nova família constituída”, concluindo que o apoio material inerente à nova família é a justificativa para que haja a exoneração. Pontua ainda que uma ressalva deve ser feita em relação ao concubinato com base no Enunciado 265, aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu”.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> Direito de família / Ana Carolina Brochado Teixeira; organização Gustavo Tepedino. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6)

<sup>119</sup> “FAMÍLIA – ALIMENTOS – REVISÃO – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Autor que ingressou com ação revisional 4 meses após o trânsito em julgado de outra revisional – ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE – NÃO OBSERVADA – Condição financeira do requerente que se encontra no mesmo cenário da ação anterior – Ausência de fato novo – DEVER DE SUSTENTAR OUTRA FAMÍLIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR – PREVALÊNCIA DOS INTERESSES Do requerido que é portador de necessidades especiais – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (TJ/SP, 2ª Câmara, Dir. Priv., Ap. Cív. 0003920-90.2015.08.26.0572, Rel. Des. Neves Amorim, julg. 25.10.2016, publ. DJ 26.10.2016).

<sup>120</sup> Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

<sup>121</sup> Teixeira indica que existem, na jurisprudência, hipóteses excepcionais que reconhecem a dependência econômica no caso de concubinato: “O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda –, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial” (STJ, 3ª T., REsp 1185337/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 17.03.2015, publ. DJ 31.03.2015)



Madaleno<sup>122</sup> aponta que a tendência doutrinária e jurisprudencial está em estabelecer alimentos em caráter temporário, com intuito de facultar ao cônjuge afastado do mercado de trabalho retomar ou se iniciar na prática de garantir sua subsistência, bem como entende que o pressuposto básico do direito a alimentos é o estado de necessidade, portanto se o elo de necessidade se ausenta, desaparece a obrigação alimentar, ocorrendo então a exoneração da pensão alimentícia.

Maria Berenice Dias<sup>123</sup> diz que como os alimentos são estabelecidos em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, desaparecendo um dos vértices desta equação, possível o alimentante buscar a exoneração do encargo de pagar alimentos. À vista disso, no que tange aos efeitos de retroatividade na sentença que exonera o alimentante, também é possível que sejam analisadas as duas hipóteses, na que o alimentante está em adimplemento e nas que ele está em débito.

Na primeira, imaginemos que os alimentos tenham sido fixados em 1,5 salários mínimos (R\$ 1.650,00) na ação de alimentos e que na ação de exoneração de alimentos tenha sido decidido por mantê-los no mesmo *quantum* até a sentença que extinguiu a obrigação alimentar. Neste caso acontecem efeitos práticos similares ao da minoração de alimentos nos casos em que o alimentante está adimplente, ou seja, por força do princípio da irrepetibilidade os alimentos não são devolvidos e o alimentante está livre das parcelas seguintes à sentença.

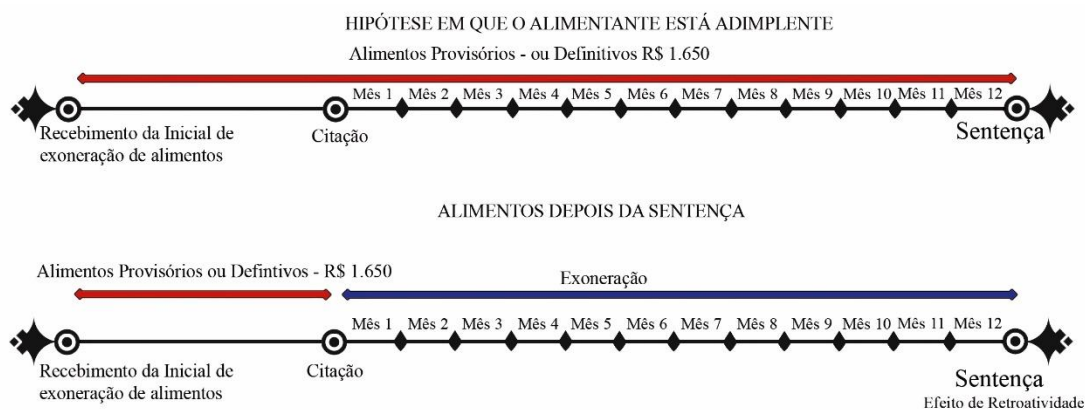
Nesta figura vemos na linha do tempo o efeito de retroatividade:

Figura 10 - Sentença que exonera os alimentos e o alimentante adimplente

---

<sup>122</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>123</sup> DIAS. Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.134



Fonte: elaborado pelo autor, 2021

Na figura seguinte podemos observar o comparativo de parcelas pagas e parcelas devidas:

Figura 11 – Parcelas antes e depois da sentença

Antes da Sentença			Depois da Sentença		
	Devido	Pago		Devido	Pago
Mês A	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês A	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00
Mês B	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês B	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00
Mês C	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês C	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00
Mês 1	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 1		R\$ 1.650,00
Mês 2	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 2		R\$ 1.650,00
Mês 3	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 3		R\$ 1.650,00
Mês 4	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 4		R\$ 1.650,00
Mês 5	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 5		R\$ 1.650,00
Mês 6	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 6		R\$ 1.650,00
Mês 7	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 7		R\$ 1.650,00
Mês 8	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 8		R\$ 1.650,00
Mês 9	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 9		R\$ 1.650,00
Mês 10	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 10		R\$ 1.650,00
Mês 11	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 11		R\$ 1.650,00
Mês 12	R\$ 1.650,00	R\$ 1.650,00	Mês 12		R\$ 1.650,00
Soma	R\$ 24.750,00	R\$ 24.750,00	Soma	R\$ 4.950,00	R\$ 24.750,00
Total	R\$ -		Total	R\$ 19.800,00	

Fonte: elaborado pelo autor, 2021

Na segunda hipótese, o alimentante está em dívida com a obrigação alimentar, então imaginemos novamente que há um cumprimento de sentença ajuizado em busca do pagamento de 3 (três) parcelas de 1,5 salários mínimos (R\$ 1.650,00), no momento do ajuizamento da ação de exoneração de alimentos. Imaginemos ainda que, a referida ação exoneratória pode ter sido ajuizada precocemente, sendo que na verdade o devedor de alimentos não imaginaria que os alimentos pudessem ser exonerados no momento da propositura, mas que no decorrer do processo conseguiria provar o fim das necessidades do credor, seja em vista da proximidade da maioridade, que embora não seja por si só causa para cessar a prestação de alimentos automaticamente, a partir dela a presunção da necessidade do credor deixa de ser absoluta surgindo a obrigatoriedade de que sejam indicadas as necessidades a serem sanadas, como indica Maria Berenice Dias<sup>124</sup>, ou ainda perante outro dos fatores que encerram a obrigação.

Sabendo disso e convicto que a sentença será favorável, o alimentante não paga os alimentos e aguarda o fim do processo, que passados 12 (doze) meses, como planejado o devedor é exonerado da obrigação. Como vimos anteriormente, o efeito de retroatividade da sentença é aplicado em todos os casos, implicando o desaparecimento da dívida alimentar cobrada no cumprimento de sentença indicado no início do exemplo, junto com a exigibilidade do direito, não é mais postulável o crédito alimentar entre a citação e a sentença.

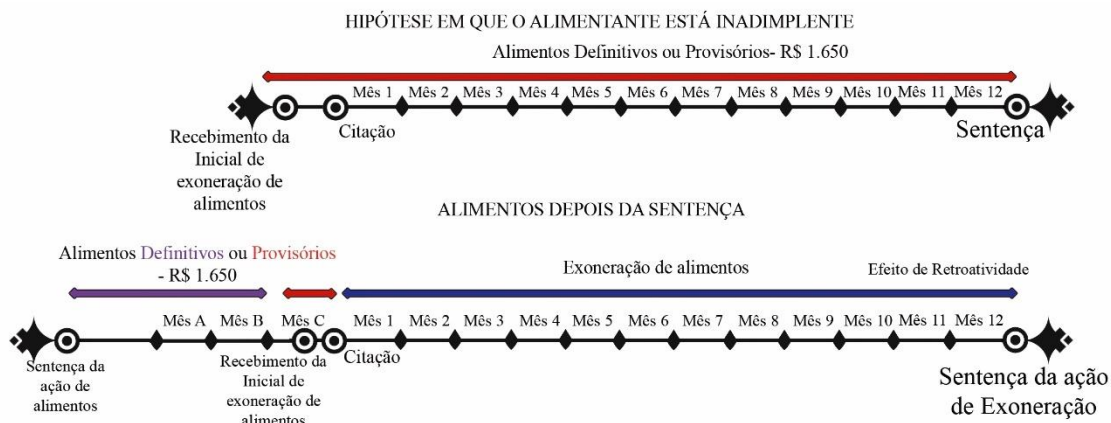
Imaginemos que nos casos em que é evidente que a causa cessatória da obrigação alimentar, a retroatividade pareça justa, já que obrigado o alimentante a adimplir a obrigação até o fim, com a incidência da irrepetibilidade, culminaria em injustiça uma vez que pagaria ao credor de alimentos quantia que não seria devolvida. No entanto pondera-se que o referido processo pode ter uma duração longa e que o fato autorizador da exoneração pode ter acontecido em momento posterior ao da propositura da ação, culminando em injustiça ao credor de alimentos que deixaria de recebe-los enquanto ainda lhe era devido, por força da retroatividade.

---

<sup>124</sup> DIAS. Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Como se verifica a partir das presentes figuras, a dívida alimentar desapareceria restando apenas a exigibilidade do pagamento das parcelas anteriores à citação da ação de exoneração:

Figura 12 - Sentença que exonera os alimentos e o alimentante inadimplente



Fonte: elaborado pelo autor, 2021.

A seguir, figura demonstrando a comparação entre os valores pagos e devidos antes e depois da sentença.

Figura 13 – Parcelas antes e depois da sentença

Antes da Sentença			
	Devido	Pago	
Mês A	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês B	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês C	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 1	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 2	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 3	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 4	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 5	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 6	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 7	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 8	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 9	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 10	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 11	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 12	R\$ 1.650,00	R\$	-
Soma	R\$24.750,00	R\$	-
Total	-R\$24.750,00		

Depois da Sentença			
	Devido	Pago	
Mês A	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês B	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês C	R\$ 1.650,00	R\$	-
Mês 1		R\$	-
Mês 2		R\$	-
Mês 3		R\$	-
Mês 4		R\$	-
Mês 5		R\$	-
Mês 6		R\$	-
Mês 7		R\$	-
Mês 8		R\$	-
Mês 9		R\$	-
Mês 10		R\$	-
Mês 11		R\$	-
Mês 12		R\$	-
Soma	R\$ 4.950,00	R\$	-
Total	-R\$ 4.950,00		

Fonte: elaborado pelo autor, 2021.

### 3.6 O *decisum* e a sua relação temporal

A partir dos seis exemplos dos tópicos anteriores, nos quais foram analisadas as hipóteses em que o alimentante está tanto em adimplemento quanto em inadimplemento com a obrigação alimentar e a sua relação com a incidência dos efeitos retroativos das sentenças que majoram, minoram e exoneram alimentos surgiu um fator cuja relevância está intrinsecamente ligada à noção de decisão justa ou injusta no que tange às partes que participam da obrigação alimentar, que é a relação da sentença com o tempo e os fatos que a sustentam.

Embora tratado como pressuposto anteriormente, convém explicitar, como diz Maria Berenice Dias<sup>125</sup> que a sentença que fixa, majora ou exonera

<sup>125</sup> DIAS. Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.225

encargo alimentar, tem eficácia imediata, ainda que sujeita a recurso. E que contra sentença proferida em demanda de alimentos o recurso dispõe só do efeito devolutivo<sup>126</sup>. Dito isso, as decisões passam a produzir efeitos imediatos independente de prazo recursal.

Nesse contexto, convém lembrar que a decisão interlocutória que fixa alimentos provisórios ocorre a partir de cognição sumária quando do recebimento da petição inicial, como determina o artigo 4º da Lei de Alimentos<sup>127</sup>, e que em seguida, qualquer alteração do *quantum* alimentar, seja em nova decisão interlocutória, ou em sentença, deve ater-se ao binômio necessidade-possibilidade, como amplamente debatido neste trabalho.

Acerca das decisões interlocutórias, estas dizem respeito aos alimentos provisórios que, como indica o parágrafo 1º do artigo 13, da LA<sup>128</sup>, poderão ser revistos a qualquer tempo, desde que ocorra modificação na situação financeira das partes, portanto, condicionado a um fato superveniente à decisão que fixou alimentos provisórios, cabendo agravo de instrumento em caso de descontentamento, conforme artigo 1.015, inciso I, do CPC<sup>129</sup>.

De mesmo modo, no que tange à sentença, Sérgio Gilberto Porto<sup>130</sup> diz que estabelecida a obrigação alimentar, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente essa questão ser examinada. Ao passo em que Maria Berenice Dias<sup>131</sup> indica que a possibilidade revisional é prevista para toda e qualquer relação jurídica de trato continuado, como é o caso da obrigação alimentar. Dessa forma, como aponta a referida autora, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a parte pode pedir a revisão do que foi estatuído

---

<sup>126</sup> DIAS. Op. cit., p.227.

<sup>127</sup> Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

<sup>128</sup> Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

<sup>129</sup> Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

<sup>130</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e prática dos alimentos. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>131</sup>DIAS, Maria Berenice. Alimentos – Direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.230

na sentença (CPC, art. 505, I). O artigo 1.699 do Código Civil trata da possibilidade de revisão de alimentos, nestes termos:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Consideradas as possibilidades de alteração da obrigação alimentar tanto no que tange aos alimentos provisórios, quanto aos definitivos, bem como a constituição de coisa julgada material, dito que uma vez fixada obrigação, decorrido prazo recursal, apenas fato superveniente ensejaria nova análise, e no caso dos alimentos definitivos, necessitaria do ajuizamento de uma ação de conhecimento em autos próprios, é preciso relacionar estes institutos com o tempo processual e real para verificar as implicações da retroatividade na realidade material.

À vista disso, considerando que a retroatividade da sentença produz efeitos a partir da citação, podemos entender que o tempo de duração do processo de conhecimento é diretamente proporcional à abrangência da incidência do efeito de retroatividade, dessa forma considerando, também, que a sentença constitui coisa julgada material e que só pode ser revista por fato superveniente que altere a relação econômica entre as partes (art. 1.699, CC), é possível concluir que quanto maior a duração do processo, maior a probabilidade de ocorrer uma distorção da realidade material por incidência da norma jurídica.

A distorção ocorreria a partir de uma conclusão lógica decorrente da aplicação do efeito de retroatividade que seria a seguinte:

Os alimentos fixados em sentença que consideraram o binômio necessidade-possibilidade serão entendidos como válidos a partir da citação da ação revisional<sup>132</sup>, pouco importando se a proporcionalidade que configurou os alimentos fixados na sentença eram os mesmos durante todo transcorrer do processo. Assim, quanto maior a duração do processo, maior a possibilidade de ocorrer alteração da realidade econômica das partes durante o tempo abrangido

---

132 Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. (STJ, SÚMULA 621, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

pelo processo e portanto, maior a probabilidade da decisão final ser incoerente com a realidade material vivida pelas partes durante o processo e imposta pelo efeito da retroatividade. Ou seja, maior a probabilidade de existir uma diferença entre o binômio necessidade-possibilidade no início do processo e no final, quando for ocorrer a sentença que fixará os alimentos definitivos.

Segundo informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, um processo de conhecimento leva em média 2 anos e 5 meses até a sentença<sup>133</sup>, isso significa que em média os efeitos de retroatividade atingirão 29 (vinte e nove) meses. Assim, como exemplificado na hipótese que tratava da majoração de alimentos trazida nesse trabalho, podemos entender que esse tempo (vinte e nove meses) é diretamente proporcional à dívida que surgirá com a sentença que majorou, ou, no caso da sentença que minorou, a diminuição de uma dívida, e abatimentos no cumprimento de sentença.

Isso também significa que para que a decisão seja coerente com a realidade material vivida pelas partes, ainda que em qualquer das possibilidades de alterações dos alimentos, seja a majoração, minoração ou exoneração, a realidade econômica das partes precisa se manter as mesmas durante dois anos e cinco meses, pois assim o binômio necessidade-possibilidade que foi considerado como o fundamento da sentença será o mesmo quando ocorreu a citação, que é o marco inicial do efeito da retroatividade.

A realidade fática não tem conseguido sinergia com esta regra, uma vez que o Brasil conta com altos índices de desemprego<sup>134</sup>, o que fundamenta um ambiente econômico volátil, tornando incerta qualquer expectativa temporal quanto às possibilidades do alimentante. E, também devemos considerar a indiscutível influência da epidemia de COVID-19 na economia nacional e mundial<sup>135</sup>, portanto será comum que os processos ajuizados em 2019 tenham

---

133 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020

<sup>134</sup> ALVARENGA, Darlan. Brasil deve ter a 14ª maior taxa de desemprego do mundo em 2021, aponta ranking com 100 países. *GI Economia*. São Paulo, 11 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/11/brasil-deve-ter-a-14a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-em-2021-aponta-ranking-com-100-paises.ghtml> Acesso em 17 abr. 2021

<sup>135</sup> FERNANDES, Anaís. J.P. Morgan reduz projeção para PIB do Brasil em 2021 e 2022 com impacto maior da 2ª onda da covid-19. *Valor*. São Paulo, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/04/16/jp-morgan-reduz-projecao-para-pib-do-brasil-em-2021-e-2022-com-impacto-maior-da-2o-onda-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2021



decisões tomadas em 2021 que levarão em conta uma realidade econômica diferente da vivida quando da citação, e que, por decorrência da retroatividade, terão seus efeitos aplicados a partir de um momento em que a vida ainda não era afetada por alguns desses fatores.

Dessa forma, merece atenção quando ocorrem os fatos que motivam a sentença, e a quantidade destes fatos, pois como exemplificado, não muito raro ocorrem mudanças bruscas e graves nas possibilidades e necessidades das partes, durante um processo de alimentos ou de revisão.

Por exemplo: suponhamos que uma ação de revisão foi ajuizada pelo alimentando buscando majorar os alimentos com base na melhoria salarial recebida pelo alimentante por meio de uma promoção de cargo, passado algum tempo, durante o processo em determinado momento a empresa empregadora sofreu uma crise e decidiu por demitir o alimentante, este fato novo ocorrido durante o processo fez com que o juiz decidisse na sentença que os alimentos, obedecendo o binômio necessidade/possibilidade, tivessem que ser minorados de forma a considerar a atual realidade fática do alimentante. Nesse aspecto, ressalta-se que o efeito de retroatividade fará com que os alimentos determinados na sentença sejam devidos a partir da citação, portanto considerará que desde o início da ação a correta dimensão dos alimentos em relação às possibilidades e necessidades fosse a que foi fixada na sentença, mesmo que o fato que motivou a redução tenha ocorrido um ou dois meses antes da sentença, ou seja, posterior à citação e as condições que motivaram o ajuizamento da ação. O resultado da decisão deste exemplo culminará em prejuízo duplo ao alimentando, já que mesmo que ao final da ação os alimentos tenham sido devidamente fixados de acordo com a real possibilidade do alimentante, observamos como primeiro prejuízo o fato de que deixou de receber alimentos proporcionais à melhoria salarial do alimentante a partir da promoção de cargo até sua demissão, já o segundo surge porque quando os alimentos foram minorados em razão da nova realidade econômica do alimentante seus efeitos foram aplicados inclusive nas parcelas em que o alimentante ainda estava trabalhando.

Para melhor ilustrar esse exemplo, nos atentemos à figura a seguir que comparou as possibilidades do alimentante e os alimentos fixados considerando que: (i) os alimentos provisórios, na ação revisional, foram mantidos em igual

cifra ao dos definitivos da ação de alimentos (R\$ 1.100,00); (ii) o aumento salarial do alimentante justificava a majoração dos alimentos para dois salários mínimos (R\$ 2.200,00); (iii) que o processo durou 2 anos; (iv) que a demissão do alimentante ocorreu três meses antes da sentença da ação revisional; (v) que a sentença minorou os alimentos para 30% do salário mínimo (R\$ 330,00).

Figura 13 – Comparação das possibilidades do alimentando com os alimentos provisórios e os alimentos definitivos nos meses entre a citação e a sentença

	Possibilidades	Alimentos provisórios	Alimentos definitivos
mês 1	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
mês 3	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
mês 6	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
mês 9	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
mês 12	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
mês 15	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
mês 18	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
<b>mês 21</b>	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
mês 24	R\$ 330,00	R\$ 1.100,00	R\$ 330,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 47.190,00</b>	<b>R\$ 26.400,00</b>	<b>R\$ 7.920,00</b>

Fonte: elaborado pelo autor, 2021

Considerando que a citação ocorreu no mês 1, e que a demissão do alimentando ocorreu no mês 21, podemos observar nesses três eixos que tanto os alimentos provisórios quanto os definitivos não foram adequados às possibilidades do alimentante até o mês 24, no qual apenas os alimentos definitivos atingiram o equilíbrio desejado. Pontua-se, também, que o efeito de retroatividade incidente a partir do mês 1 (citação), nos faz entender que a partir deste marco o alimentando já estava vivendo a realidade econômica causada pela demissão, mesmo que ela tenha ocorrido futuramente no mês 21. A decisão ignorou o binômio necessidade-possibilidade vivido durante 21 meses, suprimindo inclusive a melhoria salarial e o aumento das possibilidades antes da demissão, ainda que aproveitada pelo alimentante durante 21 dos 24 meses, negligenciando o alimentando durante esse mesmo tempo.

Neste mesmo exemplo podemos concluir que o fato superveniente que altera o binômio necessidade-possibilidade verificado durante o processo tem o

condão de suprimir todos os fatos anteriores, uma vez que a sentença se sedimentará sobre este fato e o *decisum* com efeito de retroatividade projetará as consequências desse fato no passado.

Ademais, analisando o *quantum* vemos que se os alimentos fossem desde já fixados de acordo com as possibilidades do alimentante, o alimentando teria direito à quantia de R\$ 47.190,00<sup>136</sup>, contudo, como os alimentos provisórios foram fixados no mesmo patamar dos alimentos definitivos da ação de alimentos, o crédito foi reduzido para R\$ 26.400,00<sup>137</sup>, que no dia seguinte ao da sentença passou a ser R\$ 7.920,00<sup>138</sup>, já que foi calculado a partir da minoração dos alimentos para 30% do salário mínimo em razão do desemprego.

Vislumbra-se, portanto, a distorção da realidade material por força da incondicional retroatividade que adequou todo o tempo entre a citação e a sentença às condições que motivaram a decisão, sendo no exemplo trazido, o desemprego do alimentante nos últimos três meses anteriores à sentença.

Nestes termos, verifica-se que o que a realidade trazida pelo autor na inicial não foi considerada, embora verdadeira, pois no exemplo existiu o aumento das possibilidades do alimentante com a promoção de cargo, se verificando justa a majoração, no entanto, como a demissão ocorreu próximo do julgamento do feito, sendo fato que alterava as possibilidades do alimentante, a retroatividade da sentença na prática produziu efeitos como se o alimentante estivesse desempregado desde a citação. Portanto, o efeito de retroatividade distorceu a realidade e construiu uma falsa narrativa que gerou lesão ao alimentando.

Ainda sobre esse tema, de uma ação revisional que foi ajuizada pelo credor dos alimentos e ao final do processo tenha surgido um fato que motivou a minoração da verba alimentar, a retroatividade que fez com que o valor final fixado em sentença seja reconhecido como certo para todo período entre a citação até a sentença independente do tempo que o processo transcorreu, acaba por dar margem à má-fé do inadimplente para que indevidamente se beneficie da sentença que minorou para além da justa readequação. O efeito de

---

<sup>136</sup> 21 meses multiplicados por R\$ 2.200,00 mais 3 meses multiplicados por R\$ 330,00 = 47.190,00.

<sup>137</sup> 24 meses multiplicados por R\$ 1.100,00 = R\$ 26.400,00.

<sup>138</sup> 24 meses multiplicados por R\$ 330,00 = 7.920,00

retroatividade possibilita, na prática, a adequação da dívida de valores não pagos, o que na prática é uma amortização, ou compensação, pois os alimentos serão redimensionados ainda que se trate de parcela do passado, que não foi paga, dessa forma se o devedor não pagou uma parcela que teve seu valor alterado pela retroatividade, a partir da sentença deve pagar o novo valor, no caso da minoração, valor menor, portanto de maneira prática recebe um benefício já que se considerarmos que por força da irrepetibilidade não teria direito à devolução da diferença, se tivesse feito o pagamento conforme determinado pelo comando jurídico de adimplemento da obrigação fixada. Esse tipo de situação cria uma vantagem lógica onde é benéfico ao devedor que não pague devidamente os alimentos, se sabe que tem chances de uma sentença que minore a obrigação, já que se pagar, não terá a diferença devolvida e se não pagar, terá o valor readequado culminando em uma significativa “economia” sob sua perspectiva.

Essa situação configura um empecilho à finalidade dos alimentos, que é a prestação de recursos a fim de satisfazer as necessidades urgentes do alimentando, nesse caso, essas necessidades não estão sendo satisfeitas, já que o devedor escolhe não pagar agora para que no futuro pague um valor inferior.

No que tange às ações de exoneração de alimentos, da mesma forma que nos exemplos anteriores, o fato que motiva o fim dos alimentos pode ter ocorrido durante o processo, mas a retroatividade retirará a exigibilidade de todas as parcelas desde a citação, portanto não importa se o fato superveniente que serviu de fundamento para a exoneração tenha acontecido depois da citação, haverá ao final a exoneração em relação a estas parcelas mesmo que “no mundo real” ainda fossem devidas e justas.

#### **4 CONCLUSÃO**

Após a análise das seis hipóteses, quais sejam: com devedor de alimentos adimplente e inadimplente na majoração, na minoração e na exoneração, bem como considerada a relação do fato motivador da alteração da verba alimentar, a decisão e o efeito retroativo, podemos perceber que:

a) O efeito retroativo pode criar dívidas impagáveis ou de difícil pagamento, que podem influenciar no pagamento das prestações regulares oferecendo risco à efetividade dos alimentos.

b) O efeito de retroatividade pode ser um incentivo ao devedor de alimentos que visar minoração do *quantum* alimentar.

c) A sentença privilegia a última demonstração do binômio necessidade-possibilidade vivido pelas partes, suprimindo eventuais mudanças vividas no decorrer do processo, impondo a todos os meses entre a citação e a sentença o valor fixado que considerou os últimos fatos referentes à realidade econômica das partes.

d) Quanto maior a duração do processo, maior a probabilidade do valor fixado na sentença ser incoerente com a realidade vivida pelas partes no decorrer da ação.

Diante destas afirmações, verifica-se que há espaço para debate acerca da irrepetibilidade dos alimentos no caso de má-fé do credor, com destaque nas sentenças que exoneram o alimentante, e principalmente acerca da aplicação da retroatividade em todas as hipóteses, seja majoração, minoração e exoneração, regulamentada pela recente Súmula 621, uma vez que as hipóteses trazidas nesse trabalho revelaram a possibilidade da existência de distorções entre o que é decidido nos tribunais e a realidade das partes, podendo ser prejudicial até mesmo ao instituto dos alimentos e à sua efetivação.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. Brasil deve ter a 14ª maior taxa de desemprego do mundo em 2021, aponta ranking com 100 países. **GI Economia**. São Paulo, 11 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/11/brasil-deve-ter-a-14a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-em-2021-aponta-ranking-com-100-paises.ghtml> Acesso em 17 abr. 2021

BELLUSCIO, Claudio. **Prestación alimentaria, régimen jurídico, aspectos legales, jurisprudenciales, doctrinales y prácticos**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2006. p. 35.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 621**. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos – **Direito, ação, eficácia, execução**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6°.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERNANDES, Anaís. J.P. Morgan reduz projeção para PIB do Brasil em 2021 e 2022 com impacto maior da 2ª onda da covid-19. **Valor**. São Paulo, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/04/16/jp-morgan-reduz-projecao-para-pib-do-brasil-em-2021-e-2022-com-impacto-maior-da-2o-onda-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2021

FIGUEIRA, Saulo Fragoso; CABRAL, H. L. T. B.; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Alimentos: Majoração com Base nas Redes Sociais - a Teoria da Aparência no Direito das Famílias. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, 28.ed. jan./fev. 2019.

GARCIA, Diego. Taxa média de desemprego em 2020 é a maior em quase 30 anos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/desemprego-encerra-2020-em-139-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 427

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 56-57.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e prática dos alimentos. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406 de 10.01/2002. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Fernanda. Prisão civil em alimentos indenizatórios: posição favorável. **Jornal Carta Forense**. Disponível em <<http://www.carteforense.com.br/m/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizato-rios-posicao-favoravel/16600>>. Acesso em: 2 jan. 2020

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de Família. In: TAPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**. 6.v. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020